

COLIAÇÃO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA  
Gabinete de Estudos António José Malheiro



**Tabelas de abonos e descontos aos funcionários  
colocados nos serviços regionais do Ministério da Justiça  
e principais regras a observar  
no seu cálculo e no processamento das respectivas folhas**



IMPRESA NACIONAL DE LISBOA  
1963

## Nota prévia

A Direcção-Geral da Contabilidade Pública, através do Gabinete de Estudos António José Malheiro, que junto dela funciona, resolveu publicar tabelas de abonos e descontos ao pessoal, para facilitar não só — e principalmente — o trabalho dos processadores das correspondentes folhas de despesa, como ainda o da conferência das mesmas folhas, a cargo das repartições da contabilidade pública.

Dentro deste pensamento foram já publicados e distribuídos opúsculos referentes aos Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, da Educação Nacional, da Economia e das Corporações e Previdência Social, além de um outro de carácter geral contendo a tabela de vencimentos fixada no Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e actualizada pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Apresenta-se agora este trabalho especialmente destinado aos serviços descentralizados do Ministério da Justiça e à 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Como os anteriores, este volume contém, além de tabelas de abonos e descontos a efectuar aos funcionários, as regras fundamentais — apresentadas em linguagem simples e por forma sintética — a observar no respectivo cálculo e no processamento das correspondentes folhas de despesa.

As presentes tabelas foram elaboradas pelo chefe de secção, colocado na 4.ª Repartição, Joaquim Barradas Nunes.

Acompanhou e orientou a elaboração do trabalho a comissão assim constituída:

Presidente, chefe de repartição Dr. Francisco António Godinho Lobo;

Vogais: chefes de secção Manuel da Silva Salgueiro e Mariano José Farinha.

## Aos processadores e aos conferentes

● Cumpra rigorosamente os prazos e antecipe-os, se lhe for possível. Tenha sempre presente que a demora na percepção dos abonos causa perturbações na economia doméstica dos servidores do Estado.

● Os prazos para pagamento devem ser rigorosamente respeitados. Sempre que se disponha a devolver uma folha, avalie se o motivo é ponderoso ou se, pelo contrário, o reajustamento adequado poderá, sem inconveniente, ser feito na folha do mês seguinte. Ouça sempre o seu chefe.

● Não demore o processamento das despesas de anos económicos findos. A Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública tem instruções para dar andamento rápido a estes processos.

● Basta que todos cumpramos com o nosso dever para que tudo corra melhor e se prestigiem os serviços do Estado. Esta publicação constitui um esforço para haver sincronismo e uniformidade nas actuações, evitando-se inúteis perdas de tempo, devoluções escusadas e demoras que só prejudicam quem tem de receber o produto do seu trabalho.

## ÍNDICE

### Abonos e descontos aos funcionários colocados nos serviços regionais do Ministério da Justiça

(Generalidades)

#### A) Vencimentos e descontos

##### I — Vencimentos:

	Pág.
1. — Vencimentos . . . . .	3
2. — Início e termo dos abonos . . . . .	3
3. — Cálculo dos vencimentos . . . . .	4
4. — Cálculo do vencimento de exercício perdido . . . . .	5
5. — Arredondamentos . . . . .	6
6. — Direito ao vencimento completo (categoria e exercício) . . . . .	6
7. — Direito somente ao vencimento de categoria . . . . .	7
8. — Reversão e recuperação do vencimento de exercício perdido . . . . .	7
9. — Perda total do vencimento . . . . .	8
10. — Situação dos funcionários convocados para prestar serviço militar ou na Le- gião Portuguesa, no respeitante a abonos . . . . .	8
11. — Subsídios à família do funcionário no caso de falecimento deste . . . . .	9

##### II — Descontos:

###### 1. — Receitas do Estado:

a) Imposto do selo (recibo) . . . . .	9
b) Imposto do selo por transferência ou permuta . . . . .	10
c) Emolumentos das Secretarias de Estado . . . . .	10
d) Excesso de vencimentos liquidados a funcionários públicos . . . . .	11
e) Reposições não abatidas nos pagamentos . . . . .	11
f) Multas diversas . . . . .	11
g) Rendas de casa . . . . .	12
h) Diversas receitas não classificadas:	
Indemnizações à Fazenda . . . . .	12
Compensação pela água, luz ou gás consumidos por ser- vidores do Estado . . . . .	12
i) Reembolso das despesas de transporte para verificação da doença dos funcionários . . . . .	13

2. — Operações de tesouraria:	Pág.
a) Caixa Geral de Aposentações . . . . .	13
b) Assistência na tuberculose aos funcionários e seus familiares :	
C/ quotizações . . . . .	13
C/ reduções . . . . .	14
c) Montepio dos Servidores do Estado . . . . .	14
d) Cofre de Previdência do Ministério das Finanças . . . . .	15
e) Depósitos diversos — Penhoras . . . . .	15
f) Execuções fiscais . . . . .	16
g) Depósito c/ hospitais . . . . .	16
<b>B) Pensões provisórias de aposentação</b>	
I — Pensões provisórias de aposentação . . . . .	17
II — Cálculo da pensão provisória . . . . .	17
III — Direito a abonos . . . . .	18
IV — Data da desligação do serviço . . . . .	19
<b>C) Abono para falhas</b>	
Abono para falhas . . . . .	20
<b>D) Gratificações</b>	
Gratificações de chefia ou de direcção . . . . .	21
<b>E) Subsídios de residência</b>	
Subsídios de residência . . . . .	23
<b>F) Ajudas de custo, subsídios de viagem e de marcha e despesas de transportes</b>	
I — Ajudas de custo . . . . .	25
II — Subsídios de viagem e de marcha e despesas de transportes . . . . .	28
<b>G) Situações especiais de abonos e descontos nos serviços do Ministério da Justiça</b>	
<b>I — Magistraturas :</b>	
1. — Vencimentos . . . . .	31
2. — Outros abonos . . . . .	33
3. — Posses . . . . .	34
4. — Aposentandos . . . . .	34
5. — Serviço militar . . . . .	34
II — Escola Prática de Ciências Criminais . . . . .	34
<b>III — Institutos de medicina legal :</b>	
1. — Gratificações . . . . .	35
2. — Deslocações em automóvel próprio . . . . .	35

	Pág.
<b>H) Abono de família</b>	
I — Direito ao abono . . . . .	36
II — Quantitativo . . . . .	36
III — Requisitos essenciais exigidos para a atribuição do abono de família . . . . .	37
IV — Normas especiais :	
1. — Estudantes . . . . .	37
2. — Incapazes e impossibilitados . . . . .	38
V — Situações especiais a considerar para a concessão do abono de família . . . . .	38
VI — Processamento, liquidação e pagamento do abono . . . . .	39

## Tabelas

### (Abonos e principais descontos)

Tabela n.º 1 — Abonos de vencimentos completos (categoria e exercício) . . . . .	43
Tabela n.º 2 — Abonos com perda de vencimento de exercício . . . . .	53
Tabela n.º 3 — Pensões provisórias de aposentação . . . . .	60
Tabela n.º 4 — Abonos para falhas . . . . .	65
Tabela n.º 5 — Gratificações de chefia ou de direcção . . . . .	66
Tabela n.º 6 — Ajudas de custo — Deslocações no continente e ilhas adjacentes . . . . .	71

## Regras a observar no processamento das folhas

### A) Regras gerais

Processamento . . . . .	79
Observações . . . . .	79
Assinaturas e rubricas . . . . .	79
Emendas e rasuras . . . . .	79
Selo branco . . . . .	79
Abonos a processar em folha separada . . . . .	80
Folhas adicionais . . . . .	80

### B) Regras especiais

I — Folhas de vencimentos . . . . .	81
II — Folhas de gratificações não processadas juntamente com os vencimentos . . . . .	85
III — Folhas de ajudas de custo, despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha e despesas de transportes pagos pelos funcionários . . . . .	85

Abonos e descontos  
aos funcionários colocados nos serviços regionais  
do Ministério da Justiça

---

Generalidades



## A) Vencimentos e descontos

(Tabelas n.ºs 1 e 2)

### I — Vencimentos

#### 1. — Vencimentos:

Para efeitos de vencimentos, os funcionários civis do Estado, quaisquer que sejam os serviços a que pertençam, estão distribuídos, conforme as suas categorias, por grupos designados por letras, correspondendo a cada um desses grupos os seguintes quantitativos mensais:

A — 11 000\$00	F — 6 500\$00	K — 4 000\$00	P — 2 400\$00	U — 1 500\$00
B — 10 000\$00	G — 5 900\$00	L — 3 600\$00	Q — 2 200\$00	V — 1 400\$00
C — 9 000\$00	H — 5 400\$00	M — 3 200\$00	R — 2 000\$00	X — 1 300\$00
D — 8 000\$00	I — 4 900\$00	N — 2 900\$00	S — 1 750\$00	Y — 1 150\$00
E — 7 000\$00	J — 4 500\$00	O — 2 600\$00	T — 1 600\$00	1800\$00

O vencimento divide-se em categoria e exercício, a que correspondem, respectivamente, cinco sextos e um sexto do vencimento total.

Aos professores de Desenho e Trabalhos Manuais e aos de Educação Física dos Serviços Tutelares de Menores são concedidos aumentos de vencimentos (diuturnidades) ao fim de 10 e 20 anos de serviço (artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 44 287, de 20 de Abril de 1962).

No Ministério da Justiça existem ainda vencimentos que não têm correspondência nas letras designativas dos grupos estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958. São eles: 8500\$; 3400\$; 3000\$; 1800\$; 1450\$; 1250\$, e 900\$.

#### 2. — Início e termo dos abonos:

##### *Início dos abonos:*

Os vencimentos inerentes a qualquer cargo são devidos a partir da data da posse, seguida do exercício das funções em que se der o provimento<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Vencimento uniforme atribuído aos serventuários designados pelas letras Z, Z' e Z'' no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935 (§ 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958).

<sup>2</sup> Aos funcionários dos serviços externos poderá ser reconhecido, mediante autorização ministerial, o direito de receber o respectivo vencimento a partir da data da posse, independentemente da entrada em exercício das novas funções (§ único do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960).

Em regra é de 30 dias o prazo para tomar posse, que, excepcionalmente, quando se dê a hipótese de doença prolongada, devidamente comprovada, pode, por despacho ministerial, ser prorrogado até mais 60 dias (Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945<sup>1</sup>).

Tratando-se de diuturnidades, estas são concedidas a requerimento dos interessados, não podendo, em caso algum, efectuar-se o abono desde data anterior à do requerimento (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 44 287).

*Termo dos abonos:*

Os abonos cessam, em regra, no dia seguinte àquele em que os funcionários deixarem de prestar serviço. Ressalvam-se casos especiais de ausência devidamente justificada, como licença ou inactividade aguardando aposentação, etc.<sup>2</sup>

**3. — Cálculo dos vencimentos (tabela n.º 1):**

Quando o servidor não tenha direito ao vencimento mensal completo, o abono será calculado em função do respectivo vencimento diário — *que para o efeito se considera sempre igual a  $\frac{1}{30}$  do vencimento mensal* — e do número de dias com direito ao abono, de harmonia com as seguintes regras:

a) Nos casos de entrada ou saída, não havendo substituição:

Nos meses de 28 e 29 dias o número de dias a abonar é igual ao número de dias exercidos aumentados de *1 dia*. Nos meses de 30 e 31 dias abonar-se-á exactamente o número de dias exercidos;

b) Havendo em determinada altura do mês entrada de um funcionário em substituição de outro em virtude de saída por exoneração, passagem à licença ilimitada ou cessação do abono dos vencimentos inerentes à categoria em que estava investido, por motivo de promoção<sup>3</sup>, o abono far-se-á da seguinte maneira:

*Mês de 28 dias:*

Abona-se tanto ao funcionário que sai como ao que entra o número de dias de serviço efectivamente prestado e *mais um*.

<sup>1</sup> Em caso de acidente em serviço, a prorrogação do prazo da posse far-se-á de harmonia com a doutrina constante da circular da série A n.º 471, de 12 de Janeiro de 1961.

<sup>2</sup> Vide circular n.º 287, série A, de 22 de Dezembro de 1955, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

<sup>3</sup> Igual procedimento será seguido no caso de concessão de diuturnidade e quando esta não se reporta a um mês completo.

*Mês de 29 dias:*

Aumenta-se sempre *um dia* ao servidor que tiver prestado maior número de dias de serviço.

*Mês de 30 dias:*

Abona-se a cada funcionário o número de dias de serviço efectivamente prestado.

*Mês de 31 dias:*

Abona-se a cada funcionário o número de dias de serviço efectivamente prestado, salvo se o *somatório de dias a abonar* no mês *atingir precisamente 31*, caso em que se *abate um dia ao servidor que tiver prestado maior número de dias de serviço*.

Em qualquer hipótese, o abono total não poderá exceder o vencimento mensal.

c) No caso de faltas injustificadas, licença sem vencimento, multas e outras situações que originem perda de vencimento descontar-se-ão tantas vezes  $\frac{1}{30}$  do vencimento quantos forem os dias, arredondando-se a importância a descontar para a unidade de escudos imediatamente superior<sup>1</sup>.

**4. — Cálculo do vencimento de exercício perdido (tabela n.º 2)**

Quando houver que descontar vencimento de exercício proceder-se-á do seguinte modo:

Multiplica-se o vencimento de exercício diário — uniforme para cada categoria — pelo número de dias em que o mesmo se perde; o resultado assim obtido, depois de arredondado — quando terminar em centavos — para a unidade de escudos imediatamente superior, abate-se ao vencimento total mensal.

Quando a perda de vencimento de exercício se referir a um mês completo, o desconto a efectuar deve ser calculado como se a perda se verificasse em relação a 30 dias, ainda que o mês tenha um número de dias diferente. Só assim o desconto será igual a um sexto do vencimento total, nos termos legais. Quer dizer: nestes casos o vencimento de exercício perdido é sempre igual a um sexto do vencimento mensal completo arredondado para a unidade de escudos imediatamente superior.

---

<sup>1</sup> Quando o funcionário perder o direito à remuneração em relação a um mês completo não há que aplicar as regras precedentes, mas apenas que deixar de abonar a respectiva remuneração mensal.

### 5. — Arredondamentos:

Os vencimentos a incluir em folha serão sempre arredondados para a unidade de escudos imediatamente inferior, quando, depois de aplicadas as regras indicadas no n.º 3, resultem importâncias terminadas em centavos.

Exemplo: 13 dias de vencimento de um terceiro-oficial:

$\frac{2200\text{₣}}{30} \times 13$ . . . . .	953\$33
Arredondamento . . . . .	\$33
Importância a incluir em folha . . . . .	<u>953\$00</u>

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 320, de 16 de Junho de 1959, e circular n.º 425, série A, de 1 de Julho do mesmo ano, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública).

### 6. — Direito ao vencimento completo (categoria e exercício):

Têm direito ao vencimento completo os funcionários nas seguintes situações:

- a) Na efectividade do serviço;
- b) Ausentes do serviço por motivo justificado (faltas participadas, doença comprovada ou licença para tratamento até 30 dias, nojo, licença e faltas até ao limite de 30 no período da maternidade<sup>1</sup>);
- c) Quando, vítimas de acidente em serviço, se encontrem absolutamente impossibilitados de desempenhar as suas funções e até ao limite de 60 dias após o acidente;
- d) Pelo tempo em que estiverem impedidos de exercer as suas funções, por se encontrarem suspensos ou detidos sem culpa formada, na presunção de haverem cometido delitos de natureza comum, fiscal ou política, desde que:
  - Sejam absolvidos;
  - Não cheguem a ser pronunciados;
  - Sejam ilibados de toda a culpa;
  - Sejam dados como inimputáveis.

*Nota.* — Como é óbvio, a reparação destes abonos só pode fazer-se depois de conhecida a decisão final do processo.

- e) Assistidos na tuberculose;
- f) Até sete dias em cada ano, por faltas justificadas por motivo de serviço na Legião Portuguesa (artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 062, de 28 de Novembro de 1961).

<sup>1</sup> As faltas por nojo não produzirão a perda de vencimento correspondente aos dias em que se verificarem, ainda que, adicionadas às faltas justificadas, excedam o limite de 30.

## 7. — Direito somente ao vencimento de categoria <sup>1</sup>

Têm direito ao vencimento de categoria os funcionários nas seguintes situações:

a) Os ausentes por motivo justificado por mais de 30 dias, exceptuada a licença graciosa, e até um limite variável, conforme as disposições legais aplicáveis;

b) Quando, vítimas de acidentes de serviço, continuem, depois de esgotado o período de 60 dias após o acidente, absolutamente impossibilitados de desempenhar as suas funções e até ao limite de um ano;

c) Quando, no gozo de licença por doença, concedida mediante parecer da junta médica, por mais 30 dias e até ao limite de 180 dias seguidos de ausência;

d) Suspensos preventivamente do exercício das suas funções, com perda de vencimento de exercício, até decisão do processo disciplinar.

## 8. — Reversão e recuperação do vencimento de exercício perdido:

Os funcionários que perderem vencimento de exercício podem recuperá-lo, nos termos do artigo 9.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931.

Quando o funcionário não esteja em condições de beneficiar desta disposição pode o vencimento de exercício reverter para outro ou outros funcionários do mesmo quadro, desde que desempenhem cumulativamente as funções próprias e as do funcionário ausente<sup>2</sup>.

A reversão efectiva-se mediante despacho ministerial e visto do Tribunal de Contas, precedendo proposta do serviço [alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915].

O abono de vencimento de exercício está sujeito, no caso de recuperação, apenas ao desconto do imposto do selo e no de reversão a este imposto e mais à quota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

---

<sup>1</sup> Os funcionários a quem, além dos seus vencimentos, está atribuída por lei uma gratificação para diferenciar funções de maior responsabilidade perdem o direito ao abono dessa gratificação quando deixem de ter direito ao vencimento de exercício. Quando, porém, as gratificações constituam a única forma de remuneração dos cargos devem ser consideradas como vencimento de exercício, sendo perdidas nas situações em que os funcionários remunerados com ordenado perdem direito à parte atribuída a vencimento de exercício.

<sup>2</sup> Não haverá lugar à reversão do vencimento de exercício em relação aos dias em que se não verificar a substituição, por motivo de faltas ou licenças do funcionário substituto, e ainda quando se verifique que o funcionário que perde o vencimento de exercício tenha sido substituído por indivíduo de nomeação provisória ou que, podendo beneficiar do artigo 9.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, o não queira.

### 9. — Perda total do vencimento:

Perdem a totalidade do vencimento os funcionários nas situações seguintes:

- a) No gozo de licença sem vencimento;
- b) No gozo de licença ilimitada;
- c) Desligados do serviço, sem vencimento, por motivo de processo disciplinar;
- d) Em ausência ilegítima ou injustificada;
- e) Quando convocados para prestar serviço militar ou na Legião Portuguesa; exceptua-se o período até sete dias de serviço superiormente determinado, em cada ano, previsto na alínea f) do n.º 6;
- f) Pronunciados por despacho com trânsito em julgado.

*Nota.* — Pode ser reparada a perda de vencimento nos casos das alíneas c) e f), nos termos do § 4.º do artigo 5.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943.

### 10. — Situação dos funcionários convocados para prestar serviço militar ou na Legião Portuguesa, no respeitante a abonos:

a) Os funcionários civis convocados para prestar serviço militar obrigatório podem optar pelo vencimento do cargo civil, apenas em relação ao período em que possam ser considerados na situação de licença graciosa *a que tiverem direito* (e que não poderão gozar). Neste período não poderão ser abonados pela função militar;

b) Os funcionários que, como legionários, sejam convocados por determinação das autoridades militares para actuar em colaboração com o Exército regular, em exercícios ou manobras, são, para o efeito de contagem de faltas, equiparados aos funcionários prestando serviço militar obrigatório no Exército;

c) De igual forma se deve proceder em relação aos funcionários que, sendo graduados da Legião Portuguesa, sejam convocados para a frequência obrigatória de cursos especiais organizados pelos Ministérios do Exército e da Marinha.

(Circular n.º 318, série A, de 21 de Fevereiro de 1956, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública).

d) Os servidores do Estado terão direito a ser abonados, pelos serviços a que pertencerem, a partir do dia imediato ao licenciamento, ou a partir do início da licença registada, desde que se apresentem ao serviço nesses mesmos dias, ou, na hipótese de estes recaírem em domingo ou feriado, desde que a apresentação se faça no primeiro dia útil seguinte.

(Circular n.º 500, série A, de 3 de Março de 1962).

Nos casos em que a apresentação não seja imediata verificar-se-á o seguinte:

1.º Se o funcionário, tendo passado à disponibilidade, se apresentar ao serviço no prazo de 30 dias úteis, contados da data do licenciamento do serviço militar, será abonado desde o dia em que reinicie o exercício das

funções civis, considerando-se justificada a sua situação durante aquele prazo;

2.º Se o funcionário se não apresentar ao serviço dentro daquele período nem justificar as respectivas faltas, nos termos e prazos estabelecidos no Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, deverão as mesmas ser consideradas injustificadas e, quando excederem 30, haverá lugar ao levantamento de auto, nos precisos termos do artigo 64.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado;

3.º Quando os funcionários regressem à metrópole de comissão militar no ultramar, antes de passarem à disponibilidade, têm direito a uma licença pelo Ministério do Exército, sem perda de abonos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, podendo ainda estar afastados do serviço público mais 30 dias, mas agora sem vencimento, como nos casos anteriores.

(Circular n.º 483, série A, de 15 de Junho de 1961, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública).

## II. — Subsídios à família do funcionário no caso de falecimento deste:

Nos termos do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, a família a cargo do funcionário falecido tem direito ao abono correspondente ao mês do falecimento e ao do mês seguinte.

O respectivo direito é reconhecido através de processo simplificado, organizado nos termos do referido diploma.

Para completo conhecimento do assunto aconselha-se a leitura da separata (n.º 45) editada pelo Gabinete de Estudos António José Malheiro, que funciona junto da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que, além dos textos legais reguladores desta matéria, contém instruções para a boa execução dos mesmos.

## II — Descontos

Os vencimentos dos funcionários estão geralmente sujeitos, de harmonia com as respectivas disposições legais, a determinados descontos, a efectuar em folha, e que são escriturados em «Receita do Estado» ou em «Operações de tesouraria», consoante a sua natureza.

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963, todos os descontos incluídos em folha deverão ser arredondados para escudos. Este arredondamento efectua-se para a unidade imediatamente superior se a fracção for igual ou superior a \$50 e para a imediatamente inferior no caso contrário.

Admitem-se excepções quanto às quotas para os cofres e caixas de previdência desde que as respectivas direcções ou assembleias gerais decidam dever ser seguido outro critério de arredondamento, sem prejuízo, no entanto, dessas quotas terem de ser sempre fixadas em número certo de escudos (caso do cofre de previdência adiante referido).

## I. — Receitas do Estado:

a) *Imposto do selo (recibo):*

Por cada recibo é devido o seguinte imposto do selo:

De 200\$ a 1000\$ . . . . . 1\$00

No que exceder 1000\$ . . . . . 1 por mil

Os recibos de importâncias inferiores a 200\$ estão isentos do imposto.

b) *Imposto do selo por transferência ou permuta:*

É devido pelas transferências dos funcionários, a seu pedido, ou pelas permutas, de harmonia com a seguinte tabela:

Vencimentos mensais	Importância do imposto
Até 600\$ . . . . .	22\$50
De mais de 600\$ a 800\$. . . . .	35\$00
De mais de 800\$ a 1000\$ . . . . .	45\$00
De mais de 1000\$ a 2000\$ . . . . .	100\$00
Superiores a 2000\$ . . . . .	150\$00

Estas importâncias são pagas por desconto nos vencimentos (desconto em coluna).

c) *Emolumentos das Secretarias de Estado:*

Pelo visto em diplomas de nomeação, promoção ou mudança de situação do pessoal de que resulte aumento de vencimento ou remuneração de qualquer espécie é devido o emolumento de 25\$.

Pela concessão de licenças para estar ausente do serviço ou sua prorrogação (licenças para tratamento, sem vencimento, graciosa, etc.) ou ainda para sair do País são devidos, por cada despacho<sup>1</sup>, os seguintes emolumentos:

Até 30 dias . . . . . 60\$00

Por cada 30 dias a mais ou fracção . . . . . 30\$00

Nos casos de prorrogação do prazo para tomar posse é devido o emolumento de 40\$, quando se trate de primeira nomeação.

<sup>1</sup> Se no mesmo despacho se conceder licença para estar ausente do serviço e para sair do País, o emolumento é pago como se se tratasse de licenças distintas. Está isento do pagamento o funcionário que se ausentar do País sob a vigilância do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.



Se os interessados já forem funcionários, a prorrogação deste prazo equivale a licença, estando, portanto, sujeita às mesmas regras.

*Estão isentos do pagamento de emolumentos:*

- Os primeiros 30 dias de licença em cada ano, quer seja graciosa, por doença ou sem vencimento;
- A licença sem vencimento a que se refere o § 1.º do artigo 13.º do Decreto n.º 19 478;
- A licença ilimitada.

Os emolumentos serão descontados na primeira folha de vencimentos a processar após a data da posse — caso de nomeação, promoção, etc. — ou na do mês seguinte àquele em que os respectivos despachos de concessão forem proferidos, ou por meio de guia a passar pela competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no caso de não haver lugar a vencimentos.

*d) Excesso de vencimentos liquidados a funcionários públicos.*

Quando qualquer funcionário seja abonado, pelo exercício cumulativo de funções, de importância superior à fixada em relação à categoria mais elevada da escala do funcionalismo (11 000\$ fixados para o grupo A no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958), deverá descontar, sob a rubrica «Vencimentos liquidados a funcionários públicos (Excesso de)», a importância que exceder aquele limite, deduzida da parte correspondente a todos os descontos obrigatórios calculados em função do abono total ilíquido.

(Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e circular n.º 367, série A, de 20 de Julho de 1957, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública).

Igual procedimento se seguirá quando qualquer funcionário, pelo exercício das respectivas funções, perceber vencimentos excedentes a 95 por cento do vencimento fixo que compete ao funcionário da categoria imediatamente superior do mesmo quadro, quando trabalhem em regime idêntico de funções ordinárias e extraordinárias.

(Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e circular n.º 291, série A, de 27 de Dezembro de 1955, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública).

O desconto da quota para a Caixa Geral de Aposentações deverá apenas incidir, nestes casos, sobre as importâncias a que os funcionários tiverem direito dentro dos respectivos limites, não incidindo, portanto, sobre a parte que não recebem.

(Circular n.º 385, série A, de 21 de Março de 1958, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública).

e) *Reposições não abatidas nos pagamentos:*

Os funcionários que tenham recebido qualquer importância a mais devem repô-la nos cofres do Estado.

Em folha só são de admitir os descontos de importâncias respeitantes a reposições *não abatidas* nos pagamentos.

O desconto pode efectuar-se por uma só vez ou em prestações, quando autorizadas por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças.

f) *Multas diversas:*

Por esta rubrica são classificadas as multas aplicadas aos funcionários resultantes de procedimento disciplinar, nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

Estas multas são descontadas em coluna nas folhas de vencimentos e a sua importância é a que resulta da multiplicação do número de dias de multa por  $\frac{1}{30}$  do vencimento mensal, arredondada para a unidade de escudos imediatamente superior.

Tratando-se da pena de «suspensão de vencimento» a importância a descontar será calculada da mesma forma, abatendo-se, porém, ao vencimento ilíquido, enquanto que na multa o desconto é feito em coluna.

Estas multas não estão sujeitas ao adicional de 25 por cento estabelecido no Decreto-Lei n.º 31 173, de 14 de Março de 1941.

g) *Rendas de casa*<sup>1</sup>:

As importâncias deduzidas, a título de rendas, nos vencimentos dos funcionários que habitam casas de que o Estado seja proprietário são escrituradas sob a rubrica «Censos, foros e pensões, juros, laudémios e rendas — Rendas das casas habitadas por servidores do Estado».

O desconto é feito em face de comunicação da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Tratando-se de casas arrendadas pelo Estado a renda será descontada sob a rubrica «Reembolso das rendas das casas habitadas por funcionários públicos».

h) *Diversas receitas não classificadas:*

*Indemnizações à Fazenda:*

Quando de uma acção disciplinar resulte aplicação de penalidade pode o funcionário sobre quem ela houver recaído ser condenado a indemnizar o Estado

---

<sup>1</sup> Sobre este assunto ver instruções da Direcção-Geral da Fazenda Pública acerca da atribuição de casas do Estado a funcionários e cálculo das respectivas rendas (*Diário do Governo*, 2.ª série, de 31 de Dezembro de 1956).

das despesas de ajudas de custo, transportes ou quaisquer outras provenientes da instrução do processo, exceptuados os vencimentos dos funcionários intervenientes no mesmo processo e as despesas de expediente.

Esta indemnização será escriturada sob a rubrica «Diversas receitas não classificadas — Indemnizações à Fazenda».

*Compensação pela água, luz ou gás consumidos por servidores do Estado*<sup>1</sup>:

Sob a rubrica «Diversas receitas não classificadas — Compensação pela água, luz ou gás consumidos por servidores do Estado» serão escrituradas as compensações pelos consumos de água, luz ou gás por parte dos servidores que habitem casas fornecidas pelo Estado, quando não seja possível a colocação de contadores privativos.

*i) Reembolso das despesas de transporte para verificação da doença dos funcionários:*

Só há lugar a este desconto no caso de o funcionário, superiormente autorizado, residir fora da área da sede do serviço; o desconto é efectuado em coluna própria nas folhas de vencimentos em face de nota de despesa apresentada pelo subdelegado de saúde, sendo escriturado sob a rubrica «Reembolsos diversos».

## 2. — Operações de tesouraria:

*a) Caixa Geral de Aposentações:*

A quota normal é a que resulta da aplicação da taxa de 6 por cento sobre a totalidade das importâncias ilíquidas abonadas a título de vencimentos, gratificações ou outras remunerações, exceptuando-se os subsídios de residência, as ajudas de custo, os abonos para falhas, as despesas de representação, as de transportes, as pensões provisórias de aposentação, etc.

Esta taxa será de 5 por cento quando se trate de servidores de nomeação anterior a 1 de Outubro de 1954 e recebam vencimento igual ou inferior a 1200\$.

A quota só é devida se, feito o arredondamento, for igual ou superior a 3\$, salvo se se tratar de «vencimentos», caso em que há sempre lugar ao desconto, seja qual for a sua importância.

No caso de o funcionário sofrer perda de vencimento de exercício a quota para a Caixa Geral de Aposentações é a correspondente ao vencimento mensal completo.

---

<sup>1</sup> Sobre este assunto ver instruções da Direcção-Geral da Fazenda Pública acerca da atribuição de casas do Estado a funcionários e cálculo das respectivas rendas (*Diário do Governo*, 2.ª série, de 31 de Dezembro de 1956).

b) *Assistência na tuberculose aos funcionários e seus familiares:*

C/ *quotizações:*

Classificam-se nestas rubrica e sub-rubrica as quotas mensais que os funcionários civis com direito à assistência na tuberculose descontam, de harmonia com as respectivas remunerações. As quotas são as que constam do quadro que segue:

Remunerações mensais	Quotas
Até 500\$ . . . . .	2\$00
Mais de 500\$ a 1000\$ . . . . .	4\$00
Mais de 1000\$ a 1500\$ . . . . .	6\$00
Mais de 1500\$ a 2000\$ . . . . .	10\$00
Mais de 2000\$ a 2500\$ . . . . .	15\$00
Mais de 2500\$ a 3000\$ . . . . .	20\$00
Mais de 3000\$ a 5000\$ . . . . .	25\$00
Superiores a 5000\$ . . . . .	30\$00

A quota é sempre devida por inteiro, ainda que o funcionário em determinado mês não tenha direito à totalidade do vencimento.

São também devidas as quotas relativas aos meses em que o servidor, por estar na situação de *licença sem vencimento*, não tenha direito a remuneração, descontando-se logo que afixar o vencimento.

Quando no decurso de um mês o funcionário venha a ascender à categoria superior, descontará a quota correspondente ao vencimento mais elevado.

C/ *reduções:*

No caso de internamento do funcionário ou dos seus familiares a remuneração daquele poderá ficar sujeita a uma redução, a comunicar, em ofício, pelo Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 953, de 27 de Abril de 1960, devendo a mesma ser classificada nas rubrica e sub-rubrica em epígrafe.

c) *Montepio dos Servidores do Estado:*

Foi criado pelo Decreto n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, e nele são obrigatoriamente inscritos todos os funcionários de nomeação vitalícia.

Tem oito classes de pensões, a que correspondem quotas pagas pelos contribuintes e que variam de 15\$ a 150\$.

Estas quotas são mensais e descontadas sempre por inteiro, ainda que o funcionário não seja abonado do vencimento completo em relação a determinado mês.

Todos os contribuintes poderão livremente escolher a classe de pensão a que desejam habilitar os seus herdeiros. Todavia, os de inscrição obrigatória, se o

não fizerem, serão inscritos segundo os seus vencimentos, de harmonia com a seguinte tabela:

Vencimentos mensais	Classe de pensões	Quota mensal correspondente
Até 500\$ . . . . .	1. <sup>a</sup>	15\$00
De 500\$01 a 1000\$ . . . . .	2. <sup>a</sup>	20\$00
De 1000\$01 a 1500\$ . . . . .	3. <sup>a</sup>	25\$00
De 1500\$01 a 2000\$ . . . . .	4. <sup>a</sup>	50\$00
Superiores a 2000\$ . . . . .	5. <sup>a</sup>	75\$00
	6. <sup>a</sup>	100\$00
	7. <sup>a</sup>	125\$00
	8. <sup>a</sup>	150\$00

O desconto é iniciado em face do ofício do Montepio dos Servidores do Estado comunicando o número de sócio, a classe e a quota mensal, sendo esta devida desde o mês da inscrição, isto é, o mês da posse, no caso de se tratar de inscrição obrigatória.

*d) Cofre de Previdência do Ministério das Finanças:*

(Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 44 333, de 10 de Maio de 1962).

Este Cofre, além de outras regalias, concede pensões temporárias aos sócios que, por virtude de doença, percam a totalidade ou parte dos seus vencimentos e ainda, por morte destes, subsídios aos seus descendentes ou às pessoas por eles indicadas.

A quota mensal é igual ao duodécimo da importância resultante da aplicação da percentagem de 1,5 sobre o quantitativo do subsídio a que o sócio pretende habilitar os seus herdeiros, salvo se for de aplicar o disposto na alínea *a)* do artigo 12.º do Estatuto.

A importância da quota será arredondada em escudos, por excesso, e é descontada nos vencimentos.

Quando os funcionários habitem casas do Cofre de Previdência podem as respectivas rendas ser-lhes descontadas mensalmente nos vencimentos juntamente com as quotas. Estes descontos iniciam-se em face de ofício do mesmo Cofre.

*e) Depósitos diversos — Penhoras:*

O vencimento dos funcionários pode ser penhorado para pagamento de dívidas e custas dos respectivos processos ou para prestação de alimentos às pessoas de família.

Os respectivos descontos são feitos nas folhas de vencimentos, de harmonia com o que for fixado pelo respectivo juiz e haja sido notificado à entidade encarregada de os processar.

O desconto mensal pode, conforme o juiz determinar, variar entre um terço e um sexto do vencimento e pode também, quando a execução provier de come-

dorias ou géneros fornecidos para a alimentação do executado ou dos seus ascendentes ou descendentes, atingir metade do mesmo vencimento.

Só na hipótese de penhora para pagamento de dívidas as importâncias figuram nas folhas de vencimentos como desconto em «Operações de tesouraria» e são escrituradas na rubrica «Depósitos diversos», devendo no verso da correspondente guia de descontos inscrever-se, sob a rubrica indicada, as respectivas importâncias devidamente individualizadas, com a designação «*Penhora ordenada pelo Tribunal . . .*».

Terminado o desconto deverá o serviço processador enviar à Repartição da Conta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública relação das importâncias descontadas, a fim de esta promover o depósito à ordem do tribunal competente.

(Circular n.º 300, série A, de 31 de Dezembro de 1955, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública).

No caso de prestação de alimentos as importâncias não aparecem como desconto, sendo abatidas ao total ilíquido dos vencimentos mensais. O seu processamento terá lugar na mesma folha a favor do beneficiário, quando este resida na mesma localidade do funcionário; não se verificando esta condição haverá necessidade de processar folha especial.

Esta pensão — de prestação de alimentos — fica sujeita somente ao desconto do imposto do selo, continuando os vencimentos dos funcionários — embora diminuídos no ilíquido daquela importância — sujeitos às deduções das imposições legais correspondentes à totalidade, com excepção do imposto do selo, que apenas é descontado em relação à importância ilíquida processada.

*f) Execuçōes fiscais:*

Aos funcionários públicos que, quando em dívida à Fazenda Nacional, depois de esgotados todos os meios executivos, se mostre não terem bens por onde possa ser paga a sua dívida ser-lhes-á feito na totalidade dos seus vencimentos mensais o competente desconto, na razão de um terço, até completo pagamento da dívida.

*g) Depósito c/ hospitais:*

Nesta rubrica são escriturados os descontos a efectuar nos vencimentos dos funcionários públicos para pagamento, por uma só vez ou em prestações, das despesas resultantes do seu tratamento nos Hospitais Civis de Lisboa ou noutros estabelecimentos assistenciais.

(Circulares n.ºs 131 e 391, série A, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, respectivamente de 4 de Julho de 1951 e 31 de Maio de 1958).

No verso das competentes guias de descontos inscrever-se-ão, sob a rubrica indicada, as respectivas importâncias, devidamente individualizadas, com a designação dos estabelecimentos a que se destinam.

## B) Pensões provisórias de aposentação

(Tabela n.º 3)

### I — Pensões provisórias de aposentações

Os funcionários civis com direito a aposentação deixam de perceber vencimento e passam a receber pensão provisória logo que sejam desligados do serviço e até que passem a ser abonados pela Caixa Geral de Aposentações.

A desligação do serviço faz-se em presença da comunicação da referida Caixa Geral de Aposentações, de que o funcionário foi julgado incapaz e lhe foi feita a contagem de tempo de serviço.

### II — Cálculo da pensão provisória

A pensão de aposentação é calculada em função do número de anos de serviço (mínimo de quinze) e do vencimento correspondente ao cargo que o funcionário estiver exercendo há, pelo menos, três anos. Quando não houver três anos de exercício do último cargo a pensão será calculada com base na média dos vencimentos auferidos nesses anos.

As remunerações que, nos termos legais, intervêm para o cálculo das pensões são abatidas das importâncias correspondentes à quota para a Caixa Geral de Aposentações e reduzidas de um nono.

Porém, se o número de anos contados for superior a 36, não se fará a redução e, a cada ano de serviço, até 40, ficará competindo  $\frac{1}{40}$  da importância que deva ser considerada para a fixação da pensão.

No cálculo da pensão podem utilizar-se as seguintes fórmulas:

*Se são contados para a aposentação menos de 36 anos de serviço:*

$$P = \frac{2(V-c)}{81} \times n$$

*Se são contados para a aposentação 36 anos de serviço:*

$$P = \frac{8(V-c)}{40}$$

*Se são contados para a aposentação mais de 36 anos de serviço:*

$$P = \frac{(V - c)}{40} \times n$$

Sendo:

$P$  = Pensão mensal;

$V$  = Vencimento mensal que compete ao cargo;

$n$  = Número de anos de serviço contados para a aposentação;

$c$  = Taxa de 5 ou 6 por cento, consoante a quota a que o funcionário está sujeito.

*Nota.* — Ainda que sejam contados mais de 40 anos,  $n$  não pode exceder o valor 40.

No caso de no cálculo terem de se considerar as *remunerações acessórias*<sup>1</sup> recebidas nos últimos dez anos, a pensão provisória deve ser processada pelo quantitativo indicado pela Caixa Geral de Aposentações, sem embargo de se poderem fazer antes os abonos apenas com base nos vencimentos.

### III — Direito a abonos

Os funcionários têm direito ao abono da pensão a partir do dia em que são desligados do serviço, inclusive, cessando, consequentemente, o direito à percepção do abono de vencimento.

No mês em que se verifique a passagem à situação de «aguardando a aposentação» o funcionário tem direito:

Ao *vencimento do cargo* desde o dia seguinte àquele em que for julgado incapaz ou em que for proferido o despacho considerando-o abrangido pelo artigo 5.º do Decreto n.º 16 669, de 27 de Março de 1929 (40 anos de serviço e 60 de idade), e até ao último dia de exercício, inclusive. Neste abono será deduzida a respectiva quota para a Caixa Geral de Aposentações.

A *pensão provisória de aposentação* a partir do dia seguinte (em que foi desligado), inclusive.

No cálculo dos abonos a processar em referência ao mês em que se verifique a passagem à situação de inactividade, aguardando a aposentação, deverão observar-se as regras indicadas para o cálculo dos vencimentos dos funcionários na efectividade do serviço (pp. 4 e 5).

<sup>1</sup> Estas remunerações acessórias compreendem todos os abonos sobre os quais, de harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, incide o desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações, com excepção dos relativos a comparticipação em multas, horas extraordinárias de serviço, cargos desempenhados em regime de acumulação ou resultantes de simples inerências (§ 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957).



Os funcionários na situação de aguardando a aposentação são abonados da pensão provisória de aposentação pelo serviço a que pertencem até ao último dia do mês em que pela Caixa Geral de Aposentações for publicada na 2.<sup>a</sup> série do *Diário do Governo* a lista mensal dos aposentados<sup>1</sup> na qual estejam incluídos.

#### IV — Data da desligação do serviço

O funcionário é desligado do serviço:

No dia seguinte àquele em que atinge o limite de idade — 70 anos;

No dia seguinte àquele em que é julgado incapaz pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, se nessa data estiver a faltar por doença ou no gozo de licença para tratamento. Se o funcionário entra nessa situação em data compreendida entre aquela em que for julgado incapaz e a da recepção, no serviço a que o funcionário pertence, da respectiva comunicação da Caixa Geral de Aposentações, considera-se desligado desde a primeira daquelas datas, inclusive (em que começar a faltar);

Se o funcionário estiver em exercício é, regra geral, desligado no dia seguinte àquele em que é recebida no serviço a comunicação oficial da Caixa Geral de Aposentações, considerando-o absolutamente incapaz e contando-lhe determinado número de anos para efeitos de aposentação. Acontece por vezes que, por conveniência do serviço, o funcionário é desligado alguns dias após a recepção da comunicação da Caixa Geral de Aposentações no serviço.

Devem ser desligados do serviço desde a data em que entrem de licença graciosa os funcionários julgados incapazes pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações que requeiram aquela licença posteriormente à data em que forem presentes à mesma junta, porque se a tiverem requerido antes ou se se encontrarem na situação de licença graciosa quando a junta médica é chamada a pronunciar-se devem ser desligados depois de gozada a referida licença.

(Circular n.º 50, série A, de 7 de Fevereiro de 1949, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública).

*Nota.* — Quando se trate de funcionários abrangidos pelo artigo 5.º do Decreto n.º 16 669, de 27 de Fevereiro de 1929, são de aplicar as mesmas regras, mas, como é evidente, a data do reconhecimento, pela junta médica, da incapacidade é agora substituída pela do despacho da Caixa reconhecendo o direito à aposentação. Também a comunicação a fazer pela Caixa referir-se-á, neste caso, ao referido despacho. (§ 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro de 1943).

<sup>1</sup> Nesta lista indicam-se os quantitativos das pensões de aposentação, mas não interessa compará-los, para efeitos de rectificação de abonos, com as pensões provisórias calculadas, em virtude de a Caixa Geral de Aposentações deduzir uma pernilagem para despesas de expediente.

## C) Abono para falhas

(Tabela n.º 4)

O abono para falhas é atribuído por lei a exactores e outros responsáveis pelos valores das tesourarias para os compensar de quaisquer faltas que possam vir a verificar-se na sua movimentação.

É processado mensalmente, juntamente com os vencimentos, embora com classificação orçamental distinta.

Estes abonos são devidos aos interessados enquanto lhes couber a responsabilidade dos valores à sua guarda, cessando logo que se inicie a transição desses valores para outro responsável, que, por sua vez, os começará a auferir. Assim, o processamento em relação a meses incompletos faz-se em função do número de dias em que subsiste a responsabilidade da tesouraria.

Nos cálculos a efectuar para determinação do abono diário empregar-se-á sempre o divisor 30, qualquer que seja o número de dias do mês, devendo a importância a processar, quando terminada em centavos, ser arredondada para a unidade de escudos imediatamente inferior, antes de incluída em folha.

Estes abonos estão apenas sujeitos ao desconto do imposto do selo.

Encontram-se fixados diversos abonos a tesoureiros e fiéis de tesoureiros dos cofres ou serviços do Estado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935 (actualmente aumentados para o dobro pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956), consoante o montante das verbas movimentadas. Outros têm sido estabelecidos pelas disposições regulamentares dos organismos interessados que, de harmonia com o § único do referido artigo 17.º, atendem à classe em que o funcionário tiver sido incluído para efeitos de abonos de vencimentos.

## D) Gratificações<sup>1</sup>

### I — Gratificação de chefia ou de direcção

(Tabela n.º 5)

Estão previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e destinam-se a diferenciar funções de maior responsabilidade, como as de direcção ou fiscalização, etc.

São atribuídas em diploma com força de lei ou fundamentado em lei que fixa o quantitativo ou autoriza a sua fixação.

Não se desdobram, ao contrário do que se dá com os vencimentos, em categoria e exercício, pelo que a sua perda tem lugar pela totalidade.

Estas gratificações deixam de ser abonadas, em regra, quando os titulares dos cargos a que forem atribuídas perdem o vencimento de exercício. Nestas condições, são reversíveis para os funcionários substitutos<sup>2</sup>, cumpridas que sejam as formalidades legais — visto do Tribunal de Contas no despacho que autoriza a reversão e publicação no *Diário do Governo* —, se tais requisitos não estiverem expressamente dispensados.

---

<sup>1</sup> Além das gratificações de que trata o presente capítulo (de chefia ou de direcção e inspecção) ainda existem outras, destinadas a remunerar funções em que, por não absorverem a actividade normal do indivíduo, não esteja fixada remuneração bastante para o seu exercício independente, em conformidade com o vencimento que a esse cargo corresponderia no grupo aplicável de entre os descritos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Estas gratificações são consideradas como vencimento de exercício e o direito ao seu abono cessa nos mesmos casos em que os funcionários remunerados com ordenado perdem a parte correspondente ao vencimento de exercício (circular n.º 283, série A, de 22 de Dezembro de 1955).

No seu cálculo seguir-se-ão as regras indicadas para os vencimentos a pp. 4 e 5, podendo utilizar-se a tabela n.º 5.

<sup>2</sup> Quando o lugar está vago não há lugar à reversão da gratificação (circular n.º 25, série A, de 6 de Setembro de 1948).

O abono das gratificações não poderá efectuar-se enquanto os funcionários se mantiverem na situação de assistidos.

(Circular n.º 95, série A, de 11 de Abril de 1950, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública).

Quando não se verifique o direito à gratificação mensal completa, observar-se-ão no cálculo dos abonos as regras já indicadas para os vencimentos (pp. 4 e 5).

Estas gratificações, em regra, abonam-se conjuntamente com os vencimentos, dos quais têm, geralmente, a mesma classificação orçamental.

Estão sujeitas ao desconto do imposto do selo e da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

Não há lugar ao desconto da quota para a Caixa Geral de Aposentações quando a liquidação da percentagem legal, depois de feito o arredondamento, resulte inferior a 3\$.

## E) Subsídios de residência

São atribuídos por lei a determinados funcionários, como compensação do mais elevado custo de vida verificado em certas localidades onde são colocados, desde que nelas residam.

Os funcionários do Ministério da Justiça em serviço na ilha de Santa Maria têm direito a um subsídio de residência igual a  $\frac{1}{3}$  dos respectivos vencimentos (Decreto-Lei n.º 38 610, de 22 de Janeiro de 1952)<sup>1</sup>.

Processam-se juntamente com os vencimentos e são satisfeitos de conta das disponibilidades das dotações que suportam os encargos dos respectivos vencimentos.

Estes subsídios apenas poderão ser abonados nas seguintes situações:

Sempre que os funcionários se mantiverem nas localidades que dão direito ao subsídio;

Quando os funcionários se desloquem dessas localidades em comissão de serviço, de licenças graciosa, para tratamento ou sem vencimento, para prestação de provas em concurso ou noutras situações semelhantes, desde que se prove que continuam a suportar directamente acréscimo de encargos provenientes das particulares condições de vida local.

É de notar que fora das condições antes referidas o funcionário perde o direito ao abono do «subsídio de residência», mesmo no caso de gozo de licença graciosa.

(Circular n.º 235, série A, de 9 de Julho de 1954, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública).

Perdem igualmente o direito ao referido abono os funcionários punidos com faltas injustificadas ou com multa ou suspensão de exercício e vencimento.

---

<sup>1</sup> Este subsídio de residência é calculado em função dos quantitativos fixados no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, aumentados para o dobro pelo Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954 (§ 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956).

Os subsídios de residência estão apenas sujeitos ao imposto do selo, sendo, no entanto, susceptíveis de penhora.

O seu processamento em relação a meses incompletos faz-se em função do número de dias em que houver direito ao subsídio que corresponde àqueles em que o funcionário estiver colocado na localidade<sup>1</sup>. Nos cálculos a efectuar para determinação do abono diário empregar-se-á sempre o divisor 30, qualquer que seja o número de dias do mês, devendo a importância a processar ser arredondada, por defeito, para escudos, antes de incluída em folha.

---

<sup>1</sup> O subsídio de residência é ainda de abonar em relação ao dia do embarque, quanto aos funcionários que a ele perdem o direito por saírem da respectiva localidade (circular n.º 339, série A, de 13 de Novembro de 1956).

## F) Ajudas de custo, subsídios de viagem e de marcha e despesas de transportes

(Tabela n.º 6)

### I. — Ajudas de custo:

(Decretos-Leis n.ºs 33 834, de 4 de Agosto de 1944, e 40 872, de 23 de Novembro de 1956).

São abonos feitos aos servidores do Estado por cada dia de deslocação da sua residência oficial, compensando-os do aumento de despesas com alimentação e alojamento nas localidades para onde se deslocaram temporariamente por motivo de serviço público.

Os quantitativos diários de ajudas de custo estão fixados em função da categoria dos funcionários deslocados e das localidades onde o serviço com direito àquele abono é prestado.

Estas localidades estão classificadas em dois grupos, incluindo o primeiro as cidades de *Lisboa e Porto* e o segundo as *restantes localidades*.

Presentemente, as ajudas de custo a abonar são as constantes da tabela a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, que se indicam:

Remunerações compreendidas entre	Importâncias do abono de ajudas de custo por cada dia de deslocação	
	1.º grupo	2.º grupo
11 000\$ e 10 000\$ . . . . .	160\$00	140\$00
9000\$ e 6500\$ . . . . .	120\$00	110\$00
5900\$ e 3200\$ . . . . .	95\$00	85\$00
2900\$ e 1600\$ . . . . .	80\$00	75\$00
1500\$ e 800\$ . . . . .	65\$00	60\$00

Tratando-se de deslocações de servidores do Estado que exerçam cargos ou funções retribuídos exclusivamente por gratificações ou senhas de presença será fixada a respectiva ajuda de custo de entre as estabelecidas na tabela antes referida, por despacho do Ministro da pasta, com o acordo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Igual procedimento será de seguir-se em relação a individuos que, não sendo servidores do Estado, façam parte de conselhos, comissões, etc., quando, convocados para reuniões, tenham de ausentar-se do seu domicílio.

*No abono de ajudas de custo observar-se-á o seguinte:*

1) Só há lugar ao abono por deslocações para além de 5 km da periferia da residência oficial quando se trate de Lisboa ou Porto e de 10 km no caso de outras localidades;

2) Quando no mesmo dia seja prestado serviço em localidades pertencentes a grupos diferentes será abonada a ajuda de custo mais elevada;

3) Não há lugar ao abono por deslocações de duração igual ou inferior a quatro horas;

4) Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se verifiquem dentro de um período de 24 horas abonar-se-ão as percentagens seguintes:

Duração das deslocações	Percentagem
Mais de quatro até oito horas . . . . .	50
Mais de oito até dezasseis horas . . . . .	75
Mais de dezasseis horas . . . . .	100

5) Nas deslocações por dias sucessivos applicam-se as percentagens do número antecedente aos dias de partida e regresso; se, quanto a este último, a viagem terminar entre as 0 e as 6 horas, tal período não será de considerar na liquidação da ajuda de custo.

*Note-se que esta regra só se applica nos casos em que as deslocações abrangam períodos superiores a 24 horas;*

6) Quando, *no mesmo dia*, haja mais de um período de deslocação — quer se trate de deslocações independentes, quer do regresso ou da partida relativos a deslocações por dias sucessivos —, a percentagem da ajuda de custo a abonar será a que corresponder à duração total das várias deslocações. Para o efeito não são de considerar as deslocações de duração não superior a quatro horas [item 3)], nem, no caso de deslocações por dias sucessivos, o regresso que se verifique entre as 0 e as 6 horas [item 5)].

Na hipótese de as localidades em que foi efectuado o serviço pertencerem a grupos diferentes será de abonar a ajuda de custo correspondente ao grupo maior [item 2)];



7) Não podem abonar-se ajudas de custo para além de um período de 90 dias seguidos de deslocação, salvo se outro limite estiver fixado na lei orgânica do serviço;

8) Quando as deslocações tenham lugar do continente para as ilhas adjacentes, a respectiva ajuda de custo será aumentada de 30 por cento a partir da data do desembarque.

Nestas deslocações, quando seja utilizado transporte com alimentação incluída no bilhete de passagem, observar-se-á o seguinte:

*Na ida:*

- a) Dia do embarque (seja qual for a hora) — 30 por cento da ajuda de custo correspondente ao 1.º grupo;
- b) Dia anterior ao do desembarque — é o último dia em que devem ser abonados os 30 por cento da ajuda de custo do 1.º grupo;
- c) Dia do desembarque (seja qual for a hora) — iniciar-se-á o abono da ajuda de custo respectiva.

*Na volta:*

- a) Dia do embarque (seja qual for a hora) — é o último dia em que deve ser abonada a ajuda de custo aumentada de 30 por cento;
- b) Dia seguinte ao do embarque e restantes dias de viagem, incluindo o do desembarque (seja qual for a hora) — 30 por cento da ajuda de custo correspondente ao 1.º grupo.

*Nota.* — Se o embarque e desembarque se verificarem no mesmo dia abonar-se-á simplesmente a ajuda de custo do local do destino.

9) No caso de ausência ao serviço de funcionários deslocados da sua residência oficial com direito a ajudas de custo observar-se-á:

a) *Faltas por doença:* mantém-se o direito a ajudas de custo até ao limite em que comecem a perder vencimento de exercício, desde que apresentem atestados médicos, confirmados pelo delegado de saúde, da doença que os acometeu e da impossibilidade, em virtude dela, de sair de casa.

Neste caso especial cada atestado será apenas válido *por oito dias* e deverá ser sucessivamente renovado até ao limite máximo antes referido.

b) *Faltas participadas:* não dão lugar ao abono de ajudas de custo se não forem motivadas por doença. Neste caso a sua justificação deverá ser feita também por atestado médico confirmado pela respectiva autoridade sanitária.

c) *Faltas por nojo:* continuam a abonar-se as ajudas de custo durante os três dias referidos no artigo 5.º do Decreto n.º 19 478.

quer a pessoa de família faleça na localidade em que os funcionários se encontram deslocados ou em local diferente e mesmo que o funcionário se desloque da localidade onde está acidentalmente prestando serviço para outra que não seja a da residência oficial.

Se a deslocação se efectuar para a residência oficial e dela for dado conhecimento, por telegrama ou outro meio rápido de comunicação, ao superior hierárquico, terá o funcionário direito aos transportes do local do serviço para o da residência e vice-versa.

(Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado das Finanças de 14 de Janeiro de 1946, publicado no *Diário do Governo* n.º 33, 1.<sup>a</sup> série, de 14 de Fevereiro seguinte, e circulares da série A n.ºs 491 e 498, respectivamente de 14 de Agosto e 30 de Dezembro de 1961).

Podem ser concedidos, mediante despacho ministerial, *abonos adiantados de ajudas de custo* até 30 dias, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 33 834, devendo o funcionário repor a importância a que não tenha direito logo que regressar à residência oficial.

O total dos abonos a processar em determinado mês a título de ajudas de custo, quando terminado em centavos, será arredondado, por defeito, para escudos, antes de incluído em folha.

O abono de ajudas de custo está sujeito somente ao desconto do imposto do selo.

## II. — Subsídios de viagem e de marcha e despesas de transportes:

(Decreto-Lei n.º 32 427, de 24 de Novembro de 1942).

Os servidores do Estado, quando deslocados em serviço público da sua residência oficial, têm ainda direito, além das ajudas de custo, a importâncias designadas por subsídios de viagem e de marcha, para os compensar das despesas feitas com as deslocações<sup>1</sup>.

Estes subsídios são abonados em função do número de quilómetros percorridos e do meio de transporte utilizado e só são devidos nas deslocações para além

---

<sup>1</sup> As despesas de transportes dos funcionários, quando deslocados em serviço público, podem satisfazer-se de dois modos: ou atribuindo um subsídio por quilómetro percorrido ou pagando a despesa efectivamente realizada.

Nas deslocações dos funcionários deverão os responsáveis dos respectivos serviços ter sempre em conta os legítimos interesses do Estado, devendo, pois, normalmente, determinar a utilização da forma de pagamento mais económica para o Estado, porquanto esta maneira de proceder é sem dúvida a que dá maior maleabilidade aos serviços para execução das atribuições que lhes competem e que, portanto, melhor servem a Administração (circular n.º 486, série A, de 17 de Julho de 1961).

de 5 km, contados a partir da periferia da localidade onde o funcionário tem a sua residência oficial<sup>1</sup>.

Presentemente estão fixados os seguintes subsídios:

*Percursos a pé, em bicicleta ou no dorso de animal . . . . .* 2\$00 por quilómetro  
*Transporte em autodiligência:*

Cada funcionário . . . . . \$60 por quilómetro

*Deslocação em bicicleta com motor:*

Se a bicicleta for do funcionário . . . . . \$40 por quilómetro

Se a bicicleta for alugada . . . . . 2\$00 por quilómetro

*Transporte em motocicleta . . . . .* \$50 por quilómetro

*Transporte em automóvel de aluguer:*

1 funcionário. . . . . 2\$50 por quilómetro

Funcionários transportados em comum:

2 funcionários, a cada um . . . . . 1\$50 por quilómetro

3 ou mais funcionários, a cada um . . . 1\$10 por quilómetro

*Nota.* — Se o funcionário se deslocar em veículo ou animal pertencente ao Estado não há lugar ao abono de subsídios.

Quando os funcionários se deslocarem, com direito a transportes pagos pelo Estado, *utilizando o automóvel de que sejam proprietários* são as seguintes as importâncias a satisfazer pela verba de «Transportes»:

1.º *Deslocação incluindo serviço em várias localidades ou quando, tratando-se de uma única localidade, esta não estiver ligada à da residência oficial dos funcionários por transportes colectivos:*

Abono único de 1\$40 por quilómetro ao proprietário do veículo, independentemente do número de servidores transportados.

---

<sup>1</sup> Se o funcionário, entre localidades servidas por caminho de ferro, utilizar um meio de transporte menos oneroso não tem direito a subsídios, mas somente ao reembolso das importâncias efectivamente despendidas, mediante a apresentação dos respectivos bilhetes, a satisfazer pela verba de «Transportes». (Circular n.º 91, série A, de 28 de Fevereiro de 1950).

2.º Serviço prestado numa só localidade, se esta estiver ligada à da residência oficial dos funcionários por transportes colectivos:

a) Percursos ou parte de percursos servidos de comboio:

Custo, deduzido de 10 por cento, dos bilhetes dos servidores transportados <sup>1</sup>.

b) Percursos ou parte de percursos servidos por camioneta:

\$60 por quilómetro e por servidor transportado.

O limite dos abonos nos casos previstos neste número é o correspondente a três funcionários transportados e o abono é feito ao proprietário do veículo.

Para cômputo da quilometragem a abonar deve utilizar-se o mapa das estradas editado pelo Automóvel Clube de Portugal.

Se o automóvel do próprio é utilizado entre localidades servidas por camioneta, mas em dias em que não há carreiras, o abono é feito como se o percurso não fosse servido por aquele meio de transporte.

Em cada mês a importância total apurada a título de subsídios de viagem e de marcha, quando terminada em centavos, é arredondada, por defeito, para escudos, antes de ser processada em folha.

Os abonos de subsídios de viagem e de marcha e as despesas de transportes estão sujeitos somente ao desconto do imposto do selo.

Estão isentos deste imposto os reembolsos das despesas de transportes, quando justificados pelos funcionários com a junção dos respectivos documentos.

---

<sup>1</sup> As importâncias a considerar para a determinação da quantia a pagar aos funcionários nas condições citadas deverão ser não as da tarifa geral, mas sim aquelas que o Estado pagaria se o funcionário se deslocasse em caminho de ferro (circular n.º 279, série A, de 8 de Novembro de 1955).

Podem também ser abonados das importâncias correspondentes às despesas de marcação de lugar e de excesso de velocidade, deduzidas de 10 por cento (circular n.º 388, série A, de 17 de Abril de 1958).

## **G) Situações especiais de abonos e descontos nos serviços do Ministério da Justiça**

### **I — Magistraturas**

As normas que regulam a situação dos magistrados, em relação a abonos, são as mesmas que se aplicam aos restantes funcionários do Estado, com as alterações que a seguir se indicam e que resultam de disposições do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, e de doutrina complementar superiormente sancionada.

#### **I. — Vencimentos:**

a) Os encargos com os vencimentos dos magistrados nomeados<sup>1</sup>, promovidos, transferidos ou colocados em comissão de serviço dentro do Ministério da Justiça, desde que haja mudança de verba que os suporte, serão liquidados da seguinte forma:

Até ao dia, inclusive, da publicação do diploma que altera a sua situação — por conta da dotação por onde vinham sendo abonados;

A partir do dia seguinte ao da publicação do diploma — em conta da verba correspondente ao cargo que vão desempenhar, tendo-se, porém, em atenção que o vencimento correspondente à nova situação só é de abonar a partir da data da respectiva posse seguida de exercício.

Estas regras são ainda de observar no caso dos magistrados que regressem de comissões de serviço dentro do Ministério da Justiça, com colocação imediata na actividade.

---

<sup>1</sup> Exceptuados os casos de nomeação para ingresso na magistratura.

b) Os magistrados que, regressando de comissões de serviço dentro do Ministério da Justiça, ficam na situação de adidos e são posteriormente colocados na actividade serão assim abonados:

Do vencimento que lhes estava atribuído e até ao dia anterior ao da colocação na situação de adidos — por conta de dotação que estava suportando o encargo.

Do vencimento de categoria da respectiva classe<sup>1</sup>:

Desde o dia da colocação na situação de adidos até ao da publicação do diploma que os coloca na actividade — por conta da verba destinada a magistrados adidos.

Desde o dia imediato ao dessa publicação até à véspera da posse do novo lugar — por conta da verba correspondente ao novo cargo.

Do vencimento que compete ao novo cargo e desde a data da posse seguida de exercício — por conta da verba correspondente a esse cargo.

c) Os magistrados colocados em comissão de serviço fora do Ministério da Justiça e os colocados temporariamente em tribunais onde os serviços estão atrasados percebem os vencimentos correspondentes ao lugar que desempenhavam:

Até ao dia da publicação de portaria que os coloca na nova situação, se a respectiva verba ficar comprometida com a imediata nomeação de outro magistrado para o seu lugar.

Até à véspera do dia da posse do cargo que vão desempenhar, se aquela verba não ficar comprometida e se se mantiverem em exercício.

Quando regressem destas situações voltam a perceber os seus vencimentos normais a partir da data da posse seguida de exercício, salvo se ficarem na situação de adidos até serem colocados na actividade, hipótese em que serão abonados assim:

Do vencimento de categoria da respectiva classe<sup>1</sup>:

Desde o dia da colocação na situação de adidos até ao da publicação do diploma que os coloca na actividade — por conta da verba destinada a magistrados adidos.

---

<sup>1</sup> Quando se encontrem na situação de adidos em virtude da exoneração concedida a seu pedido, nada perceberão.

Desde o dia imediato ao dessa publicação até à véspera da posse do novo lugar — por conta da verba correspondente ao novo cargo.

Do vencimento que compete ao novo cargo e desde a data da posse seguida de exercício — por conta da verba correspondente a esse cargo.

d) Os juizes do ultramar colocados na magistratura judicial da metrópole percebem os vencimentos atribuídos à categoria em que são colocados, pela correspondente dotação, a partir do dia em que lhe tenha sido passada guia pelo Ministério do Ultramar. Para o efeito torna-se, porém, necessário que se apresentem naquele Ministério no prazo de três dias após a sua chegada à metrópole e ali recebam a respectiva guia a tempo de tomarem posse dentro das seguintes prazos:

No continente, 30 dias.

Nas ilhas adjacentes, 60 dias.

Estes prazos, que podem ser ampliados por motivo justificado ou encurtados por conveniência de serviço público, são contados a partir da data da guia, salvo se os juizes se encontrarem no continente quando da publicação do despacho no *Diário do Governo*, hipótese em que os mesmos serão contados a partir dessa publicação.

e) *Os delegados interinos e subdelegados quando em exercício na falta ou impedimento dos efectivos* recebem os vencimentos que por despacho ministerial lhes forem fixados entre  $\frac{3}{5}$  e a totalidade do vencimento que aqueles deixarem de perceber.

## 2. — Outros abonos:

*Subsídio de deslocação.* — É abonada a importância de 500\$ aos magistrados promovidos, transferidos ou colocados noutra comarca, desde que não seja a seu pedido ou por motivo disciplinar.

*Gratificação nas ilhas adjacentes.* — Os magistrados efectivos das comarcas das ilhas adjacentes têm direito às gratificações fixadas no Orçamento Geral do Estado, desde a data da posse e entrada em exercício até ao dia em que chegar à comarca o *Diário do Governo* que publicar a sua promoção ou a transferência para o continente, ou até ao dia da publicação do respectivo despacho, se o magistrado se encontrar no continente em gozo de licença.

*Encargos com o transporte de magistrados da metrópole para as ilhas adjacentes, vice-versa ou de ilha para ilha.* — Os magistrados nomeados, colocados, promovidos ou transferidos, sem ser a seu pedido, para as comarcas das ilhas adjacentes, ou vice-versa, e de ilha para ilha, têm direito à

importância do custo das viagens de 1.<sup>a</sup> classe e bagagens, para si e sua família.

Quando antes de dois anos de permanência nas ilhas forem, a seu pedido, passados à inactividade ou nomeados para exercerem no continente cargos ou comissões de serviço, reembolsam o Estado do custo dos transportes que receberam. Não há lugar ao reembolso no caso de transferência concedida depois de um ano sobre a data da posse.

### 3. — Posses :

O prazo normal da posse (30 dias para o continente e 60 dias para as ilhas adjacentes, entre estas ou delas para o continente) pode ser ampliado por motivo justificado ou encurtado por conveniência de serviço público.

No caso de prorrogação além dos prazos normais, só há direito a abonos quando concedida por motivo de doença ou corra nas férias judiciais.

### 4. — Aposentandos :

Os magistrados com mais de 40 anos de serviço e 60 de idade que requererem a aposentação e os que forem julgados incapazes ou mandados aposentar compulsivamente são desligados do serviço e passam a ser abonados pela Caixa Geral de Aposentações desde o dia da publicação da portaria que os desliga do serviço, se ela não determinar efeitos retroactivos.

Do mesmo modo se procede e desde o dia immediato àquele em que completam 70 anos, quanto aos magistrados atingidos pelo limite de idade.

### 5. — Serviço militar :

Os magistrados convocados para cursos de oficiais milicianos, para satisfazer condições de promoção, para períodos de exercícios ou manobras e, ainda, para o serviço normal de recruta, podem optar pelo vencimento do cargo civil durante um período máximo de 30 dias, quando a prestação do serviço militar coincida com as férias judiciais previstas no artigo 105.º do Estatuto Judiciário.

Quando o magistrado efectivo estiver substituído por um interino e opte pelo vencimento do cargo civil, poderá o seu vencimento correspondente a esses 30 dias ser satisfeito pelas disponibilidades da dotação respectiva, sem que o interino interrompa as suas funções (despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado do Orçamento de 18 de Julho de 1962).

## II — Escola Prática de Ciências Criminais

As remunerações dos professores não contam para o cômputo do limite de vencimentos (despacho do Conselho de Ministros de 17 de Agosto de 1962).



### III — Institutos de medicina legal

#### 1. — Gratificações:

Os serventes dos institutos de medicina legal têm direito a uma gratificação no caso em que os cadáveres tenham enterro especial.

A taxa foi fixada em 13\$50 por cada cadáver e reverte totalmente, em partes iguais, para todos os serventes (artigo 42.º e § único do Decreto n.º 4893, de 28 de Setembro de 1918; artigo 43.º e § único do Decreto n.º 5608, de 10 de Maio de 1919; artigo 37.º e §§ 1.º e 4.º do Decreto n.º 5952, de 28 de Junho de 1919, e Decreto-Lei n.º 37 432, de 1 de Junho de 1949).

#### 2. — Deslocações em automóvel próprio:

Os assistentes de tanatologia, de serviços externos, podem utilizar os seus carros próprios nas deslocações que tenham de fazer, a 1\$40 por quilómetro, independentemente das regras estabelecidas na circular n.º 436-A, de 27 de Novembro de 1959, desde que haja urgência na execução do serviço e não se possa esperar pelos transportes colectivos para que o serviço seja feito com a eficiência necessária (despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento de 29 de Abril de 1960).

## H) Abono de família

(Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 41 523, de 6 de Fevereiro de 1958, e 41 671, de 11 de Junho seguinte).

### I — Direito ao abono

Têm direito ao abono de família todos os servidores do Estado na efectividade de serviço que, independentemente da forma de provimento, exerçam funções de carácter permanente<sup>1</sup> e tenham a seu cargo pessoas de família que, nos termos legais, confirmam direito àquele abono.

Igualmente têm direito a este abono os servidores do Estado que não exerçam funções de carácter permanente, após a prestação de seis meses de serviço ininterrupto.

Para efeito da concessão do abono de família consideram-se na efectividade do serviço os funcionários assistidos pela assistência aos funcionários civis tuberculosos.

Uma vez adquirido, o direito ao abono de família é assegurado sempre que o servidor volte a prestar serviço ao Estado, embora em departamento diferente.

### II — Quantitativo

O quantitativo do abono de família é de 100\$ mensais por cada pessoa que ao mesmo abono confira direito.

---

<sup>1</sup> Consideram-se para o efeito como tendo carácter permanente os servidores que sejam remunerados por verbas da classe «Despesas com o pessoal» inscritas no Orçamento Geral do Estado, nos orçamentos dos serviços autónomos e nos orçamentos privativos dos serviços com autonomia administrativa (circular da Direcção-Geral da Contabilidade Pública n.º 493, série A, de 21 de Novembro de 1961).

### III — Requisitos essenciais exigidos para a atribuição do abono de família

Só podem beneficiar do abono os que tenham a seu cargo pessoas de família que não possuam pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior a 300\$ mensais e com as quais vivam em comunhão de mesa e habitação<sup>1</sup> e se encontrem nas condições seguintes:

a) Filhos legítimos ou perflhados do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos;

b) Netos do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos e que se encontrem numa das seguintes situações:

Órfãos de pai e mãe;

Sendo órfãos de pai ou havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não possua meios de subsistência;

Sendo órfãos de mãe, o pai esteja incapaz de trabalhar e não possua meios de subsistência.

c) Ascendentes ou padrastos do funcionário ou do seu cônjuge a respeito dos quais se verifique:

Sendo do sexo masculino, terem mais de 70 anos ou, quando de idade inferior, estarem incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho;

Sendo do sexo feminino, que não exerçam actividade remunerada; quando casados, que os maridos não possuam meios de subsistência e se encontrem impossibilitados de os angariar pelo trabalho, e, existindo separação, judicial ou não, que não tenham possibilidade de exigir dos cônjuges pensão de alimentos.

d) Os menores sujeitos a tutela e os julgados em perigo moral são equiparados aos filhos para efeito de atribuição do abono de família, respectivamente, aos tutores e àqueles a quem por sentença judicial foram confiados.

### IV — Normas especiais

#### I. — Estudantes:

O limite de idade dos 14 anos anteriormente referido é ampliado para 18 anos em relação aos estudantes que frequentem um curso secundário e para 21 e 24 anos em relação aos que estejam seguindo, respectivamente, um curso médio ou superior.

<sup>1</sup> A comunhão de mesa e habitação pode ser dispensada em certos casos indicados na lei.

A prova de matrícula nos cursos indicados far-se-á com a entrega nos serviços até 31 de Dezembro de cada ano de documento, passado pelo estabelecimento de ensino respectivo, comprovando a frequência até final do ano lectivo anterior e a matrícula no seguinte. Estes documentos serão remetidos, sem demora, pelos serviços à Repartição do Abono de Família e das Pensões, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, devendo nos mesmos constar a data da sua *entrada na instância oficial*, onde efectivamente se efectuou a sua entrega, a fim de se poder verificar se foram ou não entregues dentro dos prazos legais.

Também em relação aos descendentes entre os 7 e os 13 anos, sujeitos, de harmonia com a legislação em vigor, à obrigatoriedade escolar (ensino primário) deverão ser entregues nos serviços até 31 de Outubro de cada ano documentos comprovativos de matrícula no ano lectivo então iniciado, ou de dispensa de frequência escolar. Estes documentos serão arquivados nos respectivos serviços, salvo os relativos aos menores matriculados pela primeira vez, que serão remetidos até 30 de Novembro seguinte à referida Repartição do Abono de Família e das Pensões.

A falta de entrega dos documentos antes referidos obriga os serviços processadores (das folhas ou requisições de fundos) a eliminar o abono em relação ao respectivo estudante, o qual só poderá ser restabelecido a partir do mês seguinte àquele em que o documento for entregue, salvo se o servidor tiver apresentado dentro dos prazos referidos declaração justificativa do motivo por que o não entregou.

## 2. — Incapazes e impossibilitados:

Os limites de idade já referidos não são de considerar quando os indivíduos se encontrem permanentemente incapazes para o trabalho ou sofram de doença prolongada. Nestes casos a lei exige a apresentação de diversos documentos comprovativos a entregar nos prazos que indica.

## V — Situações especiais a considerar para a concessão do abono de família

a) Os indivíduos que estejam internados em qualquer estabelecimento do Estado ou que por este seja subsidiado só darão direito ao abono de família desde que o servidor satisfaça a mensalidade que lhe couber;

b) Os servidores que, além do seu vencimento principal, percebem, por acumulação de cargos, por qualquer actividade ou como rendimento de bens próprios ou dos cônjuges quantia superior a 2000\$ mensais não têm direito ao abono de família, salvo se for superior a três o número de pessoas a seu cargo com direito àquele abono, caso em que serão abonados somente em relação às pessoas que excederem aquele número;

c) Também não têm direito ao abono de família os servidores cujos cônjuges prestem igualmente serviço ao Estado ou sejam empregados por conta de outrem, uma vez que vivam na mesma localidade, a não ser na hipótese prevista na última parte da alínea anterior, ou quando, na totalidade, as suas remunerações e rendimentos não excedam 6000\$ mensais, líquidos dos descontos obrigatórios. Residindo em localidades diferentes, será o abono atribuído ao chefe de família relativamente a todas as pessoas que ao mesmo abono confirmam direito, seja qual for o cônjuge a cargo de quem se encontrem e coabitem.

d) A atribuição do abono de família a servidores do sexo feminino casados só se pode verificar nos seguintes casos:

Se o cônjuge, exercendo funções por conta de outrem, não puder receber o abono de família pela respectiva actividade<sup>1</sup>;

Se o mesmo cônjuge não exercer actividade remunerada por se encontrar inválido, forçadamente desempregado ou ainda se estiver legalmente impedido de prover ao sustento da família e não possuir meios de subsistência.

## VI — Processamento, liquidação e pagamento do abono

O abono de família é concedido a pedido dos interessados, que para tanto deverão preencher um boletim próprio e apresentar prova do direito ao abono.

Sempre que haja alteração na situação do funcionário ou quando se verifique alteração no número ou na situação das pessoas a cargo do servidor deverá ser preenchido novo boletim.

O abono de família só será satisfeito a partir do mês seguinte ao da apresentação do respectivo boletim.

De igual forma também as alterações do quantitativo do abono só se efectuarão no mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

O abono de família é indivisível. Se o servidor não auferir num mês a totalidade do vencimento ou do salário, só o poderá perceber se tiver direito àqueles

<sup>1</sup> A atribuição de abono de família a servidores do sexo feminino, casados com indivíduos exercendo funções por conta de outrem na actividade privada, só é legalmente possível quando o seu cônjuge não pode de facto receber o abono pela respectiva actividade, como sucede, por exemplo, com os trabalhadores rurais, visto ainda não beneficiarem do regime de abono de família em vigor para a actividade particular. Quer isto dizer que o simples facto de o cônjuge não estar a receber o abono de família pela respectiva actividade, por não o ter requerido à respectiva caixa de previdência ou de abono de família, ou por nela não estar inscrito, embora essa inscrição seja possível e até obrigatória, não coloca de modo algum o servidor do sexo feminino em posição de receber o abono pelo Estado (circular n.º 489, série A, de 27 de Julho de 1961, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública).

abonos durante um período não inferior a quinze dias<sup>1</sup>. A perda do vencimento de exercício não é de considerar na percepção do abono de família.

O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável e será suspenso se se verificar que o funcionário o não aplica em proveito das pessoas que a ele dão direito.

O abono de família é geralmente processado em folha conjuntamente com os vencimentos e inscrito numa coluna *especial* depois do «líquido» com o qual se soma para se obter a importância que figura na coluna «Total a receber».

O pagamento de abono de família poderá ser satisfeito de conta das seguintes dotações:

a) *Verba global de «Abono de família»* inscrita no final da despesa ordinária de cada Ministério, quando os vencimentos são pagos por dotação subordinada à 1.ª classe «Despesa com o pessoal»;

b) *Verba pela qual seja pago o vencimento*, quando esta pertença à 2.ª ou 3.ª classe ou à despesa extraordinária;

c) *Verba de «Material e outras despesas»*, quando as remunerações são satisfeitas por dotações globais das classes de «Despesa com o material» e «Pagamento de serviços e diversos encargos» e de «Despesa extraordinária» e estejam desdobradas no Orçamento Geral do Estado em:

Vencimentos e salários a pessoal;  
Material e outras despesas.

Se for elaborado orçamento privativo para desenvolvimento dessas dotações, o encargo será nele classificado sob o artigo «Encargos administrativos».

(Circular n.º 456, série A, de 9 de Julho de 1960, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública).

Para completo esclarecimento sobre abono de família aconselha-se a leitura da separata editada em 1958 pelo Gabinete de Estudos António José Malheiro, que funciona junto da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que, além dos textos legais reguladores desta matéria, contém as instruções necessárias para a boa execução dos mesmos.

---

<sup>1</sup> Quando algum funcionário for transferido ou deixar de exercer funções num serviço para ser colocado noutro, mesmo que essa transferência ou mudança de situação se opere de um para outro Ministério ou de serviços da metrópole para os do ultramar ou vice-versa, o abono de família a que o funcionário tiver direito no mês em que é transferido ou muda de situação deve ser pago pela entidade onde estava exercendo funções e seja qual for o número de dias de serviço prestado, passando a ser abonado pela entidade para onde foi transferido apenas a partir do mês seguinte (circular n.º 347, série A, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, de 12 de Fevereiro de 1957).

# Tabelas



**Abonos e principais descontos**

TABELA N.º 1

## Abonos de vencimentos completos (categoria e exercício)

Esta tabela utiliza-se:

Nos casos em que se verifique a entrada em exercício de funções ou saída por exoneração, passagem à inactividade ou passagem à licença ilimitada;

Nos casos de alterações de abonos por promoção;

Em situações que originem perda de vencimento total (faltas injustificadas, sem vencimento, etc.).

Número de dias de perda de vencimento	Número de dias a abonar	800\$				900\$				1150\$															
		Quota para a assistência na tuberculose: 4\$								Quota para a assistência na tuberculose: 4\$								Quota para a assistência na tuberculose: 6\$							
		Abono a processar	Imposto do selo	Caixa Geral de Aposentações		Abono a processar	Imposto do selo	Caixa Geral de Aposentações		Abono a processar	Imposto do selo	Caixa Geral de Aposentações													
5 %	6 %			5 %	6 %			5 %	6 %																
0	30	800,500	1,500	40,500	48,500	900,500	1,500	45,500	54,500	1 150,500	1,500	58,500	69,500												
1	29	773,500	1,500	39,500	46,500	870,500	1,500	44,500	52,500	1 111,500	1,500	56,500	67,500												
2	28	746,500	1,500	37,500	45,500	840,500	1,500	42,500	50,500	1 073,500	1,500	54,500	64,500												
3	27	720,500	1,500	36,500	43,500	810,500	1,500	41,500	49,500	1 035,500	1,500	52,500	62,500												
4	26	693,500	1,500	35,500	42,500	780,500	1,500	39,500	47,500	996,500	1,500	50,500	60,500												
5	25	666,500	1,500	33,500	40,500	750,500	1,500	38,500	45,500	958,500	1,500	48,500	57,500												
6	24	640,500	1,500	32,500	38,500	720,500	1,500	36,500	43,500	920,500	1,500	46,500	55,500												
7	23	613,500	1,500	31,500	37,500	690,500	1,500	35,500	41,500	881,500	1,500	44,500	53,500												
8	22	586,500	1,500	29,500	35,500	660,500	1,500	33,500	40,500	843,500	1,500	42,500	51,500												
9	21	560,500	1,500	28,500	34,500	630,500	1,500	32,500	38,500	805,500	1,500	40,500	48,500												
10	20	533,500	1,500	27,500	32,500	600,500	1,500	30,500	36,500	766,500	1,500	38,500	46,500												
11	19	506,500	1,500	25,500	30,500	570,500	1,500	29,500	34,500	728,500	1,500	36,500	44,500												
12	18	480,500	1,500	24,500	29,500	540,500	1,500	27,500	32,500	690,500	1,500	35,500	41,500												
13	17	453,500	1,500	23,500	27,500	510,500	1,500	26,500	31,500	651,500	1,500	33,500	39,500												
14	16	426,500	1,500	21,500	26,500	480,500	1,500	24,500	29,500	613,500	1,500	31,500	37,500												
15	15	400,500	1,500	20,500	24,500	450,500	1,500	23,500	27,500	575,500	1,500	29,500	35,500												
16	14	373,500	1,500	19,500	22,500	420,500	1,500	21,500	25,500	536,500	1,500	27,500	32,500												
17	13	346,500	1,500	17,500	21,500	390,500	1,500	20,500	23,500	498,500	1,500	25,500	30,500												
18	12	320,500	1,500	16,500	19,500	360,500	1,500	18,500	22,500	460,500	1,500	23,500	28,500												
19	11	293,500	1,500	15,500	18,500	330,500	1,500	17,500	20,500	421,500	1,500	21,500	25,500												
20	10	266,500	1,500	13,500	16,500	300,500	1,500	15,500	18,500	383,500	1,500	19,500	23,500												
21	9	240,500	1,500	12,500	14,500	270,500	1,500	14,500	16,500	345,500	1,500	17,500	21,500												
22	8	213,500	1,500	11,500	13,500	240,500	1,500	12,500	14,500	306,500	1,500	15,500	18,500												
23	7	186,500	-\$-	9,500	11,500	210,500	1,500	11,500	13,500	268,500	1,500	13,500	16,500												
24	6	160,500	-\$-	8,500	10,500	180,500	-\$-	9,500	11,500	230,500	1,500	12,500	14,500												
25	5	133,500	-\$-	7,500	8,500	150,500	-\$-	8,500	9,500	191,500	-\$-	10,500	11,500												
26	4	106,500	-\$-	5,500	6,500	120,500	-\$-	6,500	7,500	153,500	-\$-	8,500	9,500												
27	3	80,500	-\$-	4,500	5,500	90,500	-\$-	5,500	5,500	115,500	-\$-	6,500	7,500												
28	2	53,500	-\$-	3,500	3,500	60,500	-\$-	3,500	4,500	76,500	-\$-	4,500	5,500												
29	1	26,500	-\$-	1,500	2,500	30,500	-\$-	2,500	2,500	38,500	-\$-	2,500	2,500												
30	0	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-												

Nota.— Ao utilizar esta tabela ter sempre presentes as seguintes regras:

## A) Determinação do número de dias a abonar:

## 1.— Mês de 28 dias:

a) Em todos os casos em que haja parcelamento do abono mensal a um funcionário *aumentar sempre 1 dia ao número de dias em que exerce.*

Exemplo: se exercer 20 dias, consideram-se 21 para efeitos de abono.



**Abonos de vencimentos completos (categoria e exercício) (continuação).**

Número de dias de perda de vencimento	Número de dias a abonar	1250\$			1300\$			1400\$			1450\$		
		Quota para a assistência na tuberculose: 6\$			Quota para a assistência na tuberculose: 6\$			Quota para a assistência na tuberculose: 6\$			Quota para a assistência na tuberculose: 6\$		
		Abono a processar	Im-posto do selo	Caixa Geral de Aposentações	Abono a processar	Im-posto do selo	Caixa Geral de Aposentações	Abono a processar	Im-posto do selo	Caixa Geral de Aposentações	Abono a processar	Im-posto do selo	Caixa Geral de Aposentações
0	30	1 250\$00	1\$00	75\$00	1 300\$00	1\$00	78\$00	1 400\$00	1\$00	84\$00	1 450\$00	1\$00	87\$00
1	29	1 208\$00	1\$00	72\$00	1 256\$00	1\$00	75\$00	1 353\$00	1\$00	81\$00	1 401\$00	1\$00	84\$00
2	28	1 166\$00	1\$00	70\$00	1 213\$00	1\$00	73\$00	1 306\$00	1\$00	78\$00	1 353\$00	1\$00	81\$00
3	27	1 125\$00	1\$00	68\$00	1 170\$00	1\$00	70\$00	1 260\$00	1\$00	76\$00	1 305\$00	1\$00	78\$00
4	26	1 083\$00	1\$00	65\$00	1 126\$00	1\$00	68\$00	1 213\$00	1\$00	73\$00	1 256\$00	1\$00	75\$00
5	25	1 041\$00	1\$00	62\$00	1 083\$00	1\$00	65\$00	1 166\$00	1\$00	70\$00	1 208\$00	1\$00	72\$00
6	24	1 000\$00	1\$00	60\$00	1 040\$00	1\$00	62\$00	1 120\$00	1\$00	67\$00	1 160\$00	1\$00	70\$00
7	23	958\$00	1\$00	57\$00	996\$00	1\$00	60\$00	1 073\$00	1\$00	64\$00	1 111\$00	1\$00	67\$00
8	22	916\$00	1\$00	55\$00	953\$00	1\$00	57\$00	1 026\$00	1\$00	62\$00	1 063\$00	1\$00	64\$00
9	21	875\$00	1\$00	53\$00	910\$00	1\$00	55\$00	980\$00	1\$00	59\$00	1 015\$00	1\$00	61\$00
10	20	833\$00	1\$00	50\$00	866\$00	1\$00	52\$00	933\$00	1\$00	56\$00	966\$00	1\$00	58\$00
11	19	791\$00	1\$00	47\$00	823\$00	1\$00	49\$00	886\$00	1\$00	53\$00	918\$00	1\$00	55\$00
12	18	750\$00	1\$00	45\$00	780\$00	1\$00	47\$00	840\$00	1\$00	50\$00	870\$00	1\$00	52\$00
13	17	708\$00	1\$00	42\$00	736\$00	1\$00	44\$00	793\$00	1\$00	48\$00	821\$00	1\$00	49\$00
14	16	666\$00	1\$00	40\$00	693\$00	1\$00	42\$00	746\$00	1\$00	45\$00	773\$00	1\$00	46\$00
15	15	625\$00	1\$00	38\$00	650\$00	1\$00	39\$00	700\$00	1\$00	42\$00	725\$00	1\$00	43\$00
16	14	583\$00	1\$00	35\$00	606\$00	1\$00	36\$00	653\$00	1\$00	39\$00	676\$00	1\$00	41\$00
17	13	541\$00	1\$00	32\$00	563\$00	1\$00	34\$00	606\$00	1\$00	36\$00	628\$00	1\$00	38\$00
18	12	500\$00	1\$00	30\$00	520\$00	1\$00	31\$00	560\$00	1\$00	34\$00	580\$00	1\$00	35\$00
19	11	458\$00	1\$00	27\$00	476\$00	1\$00	29\$00	513\$00	1\$00	31\$00	531\$00	1\$00	32\$00
20	10	416\$00	1\$00	25\$00	433\$00	1\$00	26\$00	466\$00	1\$00	28\$00	483\$00	1\$00	29\$00
21	9	375\$00	1\$00	23\$00	390\$00	1\$00	23\$00	420\$00	1\$00	25\$00	435\$00	1\$00	26\$00
22	8	333\$00	1\$00	20\$00	346\$00	1\$00	21\$00	373\$00	1\$00	22\$00	386\$00	1\$00	23\$00
23	7	291\$00	1\$00	17\$00	303\$00	1\$00	18\$00	326\$00	1\$00	20\$00	338\$00	1\$00	20\$00
24	6	250\$00	1\$00	15\$00	260\$00	1\$00	16\$00	280\$00	1\$00	17\$00	290\$00	1\$00	17\$00
25	5	208\$00	1\$00	12\$00	216\$00	1\$00	13\$00	233\$00	1\$00	14\$00	241\$00	1\$00	14\$00
26	4	166\$00	-\$-	10\$00	173\$00	-\$-	10\$00	186\$00	-\$-	11\$00	193\$00	-\$-	12\$00
27	3	125\$00	-\$-	8\$00	130\$00	-\$-	8\$00	140\$00	-\$-	8\$00	145\$00	-\$-	9\$00
28	2	83\$00	-\$-	5\$00	86\$00	-\$-	5\$00	93\$00	-\$-	6\$00	96\$00	-\$-	6\$00
29	1	41\$00	-\$-	2\$00	43\$00	-\$-	3\$00	46\$00	-\$-	3\$00	48\$00	-\$-	3\$00
30	0	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

b) Quando dois funcionários se sucedam no exercício de funções, far-se-á, tanto ao funcionário que sai como ao que entra, o abono dos dias de serviço efectivamente prestado e mais 1.

Exemplo: A exerceu de 1 a 20 e B de 21 a 28.

A tem direito a  $20 + 1 = 21$  dias de abono.

B tem direito a  $8 + 1 = 9$  dias de abono.

2. — Mês de 29 dias:

a) Em todos os casos em que haja parcelamento do abono mensal a um funcionário, *aumentar sempre 1 dia ao número de dias em que exerce.*

Exemplo: se exercer 18 dias, abonam-se 19.

b) Quando dois funcionários se sucedam no exercício de funções, *abona-se sempre mais 1 dia ao servidor que tiver prestado maior número de dias de serviço.*

Exemplo: A exerceu de 1 a 15 e B de 16 a 29.

A tem direito a  $15 + 1 = 16$  dias de abono.

B tem direito a 14 dias de abono.

3. — Mês de 31 dias:

a) Em todos os casos em que haja parcelamento do abono mensal a um funcionário *abona-se o número de dias que efectivamente exerceu até ao limite de 30.*

## Abonos de vencimentos completos (categoria e exercício) (continuação).

Número de dias de perda de vencimento	Número de dias a abonar	1500\$			1600\$			1750\$			1800\$		
		Quota para a assistência na tuberculose: 6\$			Quota para a assistência na tuberculose: 10\$			Quota para a assistência na tuberculose: 10\$			Quota para a assistência na tuberculose: 10\$		
		Abono a processar	Imposto do selo	Caixa Geral de Aposentações	Abono a processar	Imposto do selo	Caixa Geral de Aposentações	Abono a processar	Imposto do selo	Caixa Geral de Aposentações	Abono a processar	Imposto do selo	Caixa Geral de Aposentações
	30	1 500\$00	2\$00	90\$00	1 600\$00	2\$00	96\$00	1 750\$00	2\$00	105\$00	1 800\$00	2\$00	108\$00
	29	1 450\$00	1\$00	87\$00	1 546\$00	2\$00	93\$00	1 691\$00	2\$00	101\$00	1 740\$00	2\$00	104\$00
	28	1 400\$00	1\$00	84\$00	1 493\$00	1\$00	90\$00	1 633\$00	2\$00	98\$00	1 680\$00	2\$00	101\$00
3	27	1 350\$00	1\$00	81\$00	1 440\$00	1\$00	86\$00	1 575\$00	2\$00	95\$00	1 620\$00	2\$00	97\$00
4	26	1 300\$00	1\$00	78\$00	1 386\$00	1\$00	83\$00	1 516\$00	2\$00	91\$00	1 560\$00	2\$00	94\$00
5	25	1 250\$00	1\$00	75\$00	1 333\$00	1\$00	80\$00	1 458\$00	1\$00	87\$00	1 500\$00	2\$00	90\$00
6	24	1 200\$00	1\$00	72\$00	1 280\$00	1\$00	77\$00	1 400\$00	1\$00	84\$00	1 440\$00	1\$00	86\$00
7	23	1 150\$00	1\$00	69\$00	1 226\$00	1\$00	74\$00	1 341\$00	1\$00	80\$00	1 380\$00	1\$00	83\$00
8	22	1 100\$00	1\$00	66\$00	1 173\$00	1\$00	70\$00	1 283\$00	1\$00	77\$00	1 320\$00	1\$00	79\$00
9	21	1 050\$00	1\$00	63\$00	1 120\$00	1\$00	67\$00	1 225\$00	1\$00	74\$00	1 260\$00	1\$00	76\$00
10	20	1 000\$00	1\$00	60\$00	1 066\$00	1\$00	64\$00	1 166\$00	1\$00	70\$00	1 200\$00	1\$00	72\$00
11	19	950\$00	1\$00	57\$00	1 013\$00	1\$00	61\$00	1 108\$00	1\$00	66\$00	1 140\$00	1\$00	68\$00
12	18	900\$00	1\$00	54\$00	960\$00	1\$00	58\$00	1 050\$00	1\$00	63\$00	1 080\$00	1\$00	65\$00
13	17	850\$00	1\$00	51\$00	906\$00	1\$00	54\$00	991\$00	1\$00	59\$00	1 020\$00	1\$00	61\$00
14	16	800\$00	1\$00	48\$00	853\$00	1\$00	51\$00	933\$00	1\$00	56\$00	960\$00	1\$00	58\$00
15	15	750\$00	1\$00	45\$00	800\$00	1\$00	48\$00	875\$00	1\$00	53\$00	900\$00	1\$00	54\$00
16	14	700\$00	1\$00	42\$00	746\$00	1\$00	45\$00	816\$00	1\$00	49\$00	840\$00	1\$00	50\$00
17	13	650\$00	1\$00	39\$00	693\$00	1\$00	42\$00	758\$00	1\$00	45\$00	780\$00	1\$00	47\$00
18	12	600\$00	1\$00	36\$00	640\$00	1\$00	38\$00	700\$00	1\$00	42\$00	720\$00	1\$00	43\$00
19	11	550\$00	1\$00	33\$00	586\$00	1\$00	35\$00	641\$00	1\$00	38\$00	660\$00	1\$00	40\$00
20	10	500\$00	1\$00	30\$00	533\$00	1\$00	32\$00	583\$00	1\$00	35\$00	600\$00	1\$00	36\$00
21	9	450\$00	1\$00	27\$00	480\$00	1\$00	29\$00	525\$00	1\$00	32\$00	540\$00	1\$00	32\$00
22	8	400\$00	1\$00	24\$00	426\$00	1\$00	26\$00	466\$00	1\$00	28\$00	480\$00	1\$00	29\$00
23	7	350\$00	1\$00	21\$00	373\$00	1\$00	22\$00	408\$00	1\$00	24\$00	420\$00	1\$00	25\$00
24	6	300\$00	1\$00	18\$00	320\$00	1\$00	19\$00	350\$00	1\$00	21\$00	360\$00	1\$00	22\$00
25	5	250\$00	1\$00	15\$00	266\$00	1\$00	16\$00	291\$00	1\$00	17\$00	300\$00	1\$00	18\$00
26	4	200\$00	1\$00	12\$00	213\$00	1\$00	13\$00	233\$00	1\$00	14\$00	240\$00	1\$00	14\$00
27	3	150\$00	-\$	9\$00	160\$00	-\$	10\$00	175\$00	-\$	11\$00	180\$00	-\$	11\$00
28	2	100\$00	-\$	6\$00	106\$00	-\$	6\$00	116\$00	-\$	7\$00	120\$00	-\$	7\$00
29	1	50\$00	-\$	3\$00	53\$00	-\$	3\$00	58\$00	-\$	3\$00	60\$00	-\$	4\$00
30	0	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$

b) Quando dois funcionários se sucedam no exercício de funções, observar-se-á o seguinte :

*Se o somatório do número de dias a abonar no mês não exceder 30, o processamento far-se-á em função do número de dias de serviço efectivamente prestado;*

*Quando o somatório do número de dias a abonar no mês atingir precisamente 31, o processamento far-se-á abatendo sempre 1 dia ao servidor que tiver prestado maior número de dias de serviço.*

Exemplo : A exerceu de 1 a 18 e B de 19 a 31.

A tem direito a 18 — 1 = 17 dias de abono.

B tem direito a 13 dias de abono.

Em casos de promoção e conforme os casos, aplicar-se-ão as regras precedentes.

### B) Arredondamento nos vencimentos :

Quando através dos cálculos se apurarem importâncias terminadas em centavos, serão arredondadas para a unidade de escudos imediatamente inferior.

Exemplo : 5 dias do vencimento de um contínuo de 2.<sup>a</sup> classe  $5 \times \frac{1}{30} \times 1300\$ = 216\$66$

Arredondamento para menos . . . . . \$66

Vencimento ilíquido a processar . . . . . 216\$00

**Abonos de vencimentos completos (categoria e exercício) (continuação).**

Número de dias de perda de vencimento	Número de dias a abonar	2000\$			2200\$			2400\$		
		Quota para a assistência na tuberculose: 10\$			Quota para a assistência na tuberculose: 15\$			Quota para a assistência na tuberculose: 15\$		
		Abono a processar	Imposto do selo	Caixa Geral de Aposentações	Abono a processar	Imposto do selo	Caixa Geral de Aposentações	Abono a processar	Imposto do selo	Caixa Geral de Aposentações
0	30	2 000,500	2,500	120,500	2 200,500	2,500	132,500	2 400,500	2,500	144,500
1	29	1 933,500	2,500	116,500	2 126,500	2,500	128,500	2 320,500	2,500	139,500
2	28	1 866,500	2,500	112,500	2 053,500	2,500	123,500	2 240,500	2,500	134,500
3	27	1 800,500	2,500	108,500	1 980,500	2,500	119,500	2 160,500	2,500	130,500
4	26	1 733,500	2,500	104,500	1 906,500	2,500	114,500	2 080,500	2,500	125,500
5	25	1 666,500	2,500	100,500	1 833,500	2,500	110,500	2 000,500	2,500	120,500
6	24	1 600,500	2,500	96,500	1 760,500	2,500	106,500	1 920,500	2,500	115,500
7	23	1 533,500	2,500	92,500	1 686,500	2,500	101,500	1 840,500	2,500	110,500
8	22	1 466,500	1,500	88,500	1 613,500	2,500	97,500	1 760,500	2,500	106,500
9	21	1 400,500	1,500	84,500	1 540,500	2,500	92,500	1 680,500	2,500	101,500
10	20	1 333,500	1,500	80,500	1 466,500	1,500	88,500	1 600,500	2,500	96,500
11	19	1 266,500	1,500	76,500	1 393,500	1,500	84,500	1 520,500	2,500	91,500
12	18	1 200,500	1,500	72,500	1 320,500	1,500	79,500	1 440,500	1,500	86,500
13	17	1 133,500	1,500	68,500	1 246,500	1,500	75,500	1 360,500	1,500	82,500
14	16	1 066,500	1,500	64,500	1 173,500	1,500	70,500	1 280,500	1,500	77,500
15	15	1 000,500	1,500	60,500	1 100,500	1,500	66,500	1 200,500	1,500	72,500
16	14	933,500	1,500	56,500	1 026,500	1,500	62,500	1 120,500	1,500	67,500
17	13	866,500	1,500	52,500	953,500	1,500	57,500	1 040,500	1,500	62,500
18	12	800,500	1,500	48,500	880,500	1,500	53,500	960,500	1,500	58,500
19	11	733,500	1,500	44,500	806,500	1,500	48,500	880,500	1,500	53,500
20	10	666,500	1,500	40,500	733,500	1,500	44,500	800,500	1,500	48,500
21	9	600,500	1,500	36,500	660,500	1,500	40,500	720,500	1,500	43,500
22	8	533,500	1,500	32,500	586,500	1,500	35,500	640,500	1,500	38,500
23	7	466,500	1,500	28,500	513,500	1,500	31,500	560,500	1,500	34,500
24	6	400,500	1,500	24,500	440,500	1,500	26,500	480,500	1,500	29,500
25	5	333,500	1,500	20,500	366,500	1,500	22,500	400,500	1,500	24,500
26	4	266,500	1,500	16,500	293,500	1,500	18,500	320,500	1,500	19,500
27	3	200,500	1,500	12,500	220,500	1,500	13,500	240,500	1,500	14,500
28	2	133,500	-\$-	8,500	146,500	-\$-	9,500	160,500	-\$-	10,500
29	1	66,500	-\$-	4,500	73,500	-\$-	4,500	80,500	-\$-	5,500
30	0	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

**C) Situações que originem perda do vencimento total (faltas injustificadas, licença sem vencimento, multas e outras situações):**

Nestes casos descontar-se-ão tantas vezes  $\frac{1}{30}$  do vencimento mensal quantos forem os dias, arredondando-se a importância a descontar para a unidade de escudos imediatamente superior.

Exemplo: um segundo-oficial que faltou ao serviço 5 dias injustificadamente:

$5 \times \frac{1}{30} \times 2900\$ = \frac{5}{30} \times 2900\$$ . . . . .	483,33
Arredondamento . . . . .	67
Importância a descontar . . . . .	484,500
Vencimento total mensal. . . . .	2 900,500
Desconto dos 5 dias de faltas injustificadas . . . . .	484,500
Total a abonar . . . . .	2 416,500

















## Abonos com perda de vencimento de exercício (continuação).

Número de dias em que perde vencimento de exercício	1400\$		1450\$		1500\$		1600\$		1750\$		Número de dias em que perde vencimento de exercício
	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	
1	1 392,500	1,500	1 441,500	1,500	1 491,500	1,500	1 591,500	2,500	1 740,500	2,500	1
2	1 384,500	1,500	1 433,500	1,500	1 483,500	1,500	1 582,500	2,500	1 730,500	2,500	2
3	1 376,500	1,500	1 425,500	1,500	1 475,500	1,500	1 573,500	2,500	1 720,500	2,500	3
4	1 368,500	1,500	1 417,500	1,500	1 466,500	1,500	1 564,500	2,500	1 711,500	2,500	4
5	1 361,500	1,500	1 409,500	1,500	1 458,500	1,500	1 555,500	2,500	1 701,500	2,500	5
6	1 353,500	1,500	1 401,500	1,500	1 450,500	1,500	1 546,500	2,500	1 691,500	2,500	6
7	1 345,500	1,500	1 393,500	1,500	1 441,500	1,500	1 537,500	2,500	1 681,500	2,500	7
8	1 337,500	1,500	1 385,500	1,500	1 433,500	1,500	1 528,500	2,500	1 672,500	2,500	8
9	1 330,500	1,500	1 377,500	1,500	1 425,500	1,500	1 520,500	2,500	1 662,500	2,500	9
10	1 322,500	1,500	1 369,500	1,500	1 416,500	1,500	1 511,500	2,500	1 652,500	2,500	10
11	1 314,500	1,500	1 361,500	1,500	1 408,500	1,500	1 502,500	2,500	1 643,500	2,500	11
12	1 306,500	1,500	1 353,500	1,500	1 400,500	1,500	1 493,500	1,500	1 633,500	2,500	12
13	1 298,500	1,500	1 345,500	1,500	1 391,500	1,500	1 484,500	1,500	1 623,500	2,500	13
14	1 291,500	1,500	1 337,500	1,500	1 383,500	1,500	1 475,500	1,500	1 613,500	2,500	14
15	1 283,500	1,500	1 329,500	1,500	1 375,500	1,500	1 466,500	1,500	1 604,500	2,500	15
16	1 275,500	1,500	1 321,500	1,500	1 366,500	1,500	1 457,500	1,500	1 594,500	2,500	16
17	1 267,500	1,500	1 313,500	1,500	1 358,500	1,500	1 448,500	1,500	1 584,500	2,500	17
18	1 260,500	1,500	1 305,500	1,500	1 350,500	1,500	1 440,500	1,500	1 575,500	2,500	18
19	1 252,500	1,500	1 296,500	1,500	1 341,500	1,500	1 431,500	1,500	1 565,500	2,500	19
20	1 244,500	1,500	1 288,500	1,500	1 333,500	1,500	1 422,500	1,500	1 555,500	2,500	20
21	1 236,500	1,500	1 280,500	1,500	1 325,500	1,500	1 413,500	1,500	1 545,500	2,500	21
22	1 228,500	1,500	1 272,500	1,500	1 316,500	1,500	1 404,500	1,500	1 536,500	2,500	22
23	1 221,500	1,500	1 264,500	1,500	1 308,500	1,500	1 395,500	1,500	1 526,500	2,500	23
24	1 213,500	1,500	1 256,500	1,500	1 300,500	1,500	1 386,500	1,500	1 516,500	2,500	24
25	1 205,500	1,500	1 248,500	1,500	1 291,500	1,500	1 377,500	1,500	1 506,500	2,500	25
26	1 197,500	1,500	1 240,500	1,500	1 283,500	1,500	1 368,500	1,500	1 497,500	1,500	26
27	1 190,500	1,500	1 232,500	1,500	1 275,500	1,500	1 360,500	1,500	1 487,500	1,500	27
28	1 182,500	1,500	1 224,500	1,500	1 266,500	1,500	1 351,500	1,500	1 477,500	1,500	28
29	1 174,500	1,500	1 216,500	1,500	1 258,500	1,500	1 342,500	1,500	1 468,500	1,500	29
30	1 166,500	1,500	1 208,500	1,500	1 250,500	1,500	1 333,500	1,500	1 458,500	1,500	30

Quando a perda de vencimento de exercício se referir a um mês completo, o desconto a efectuar deve ser calculado como se a perda se verificasse em relação a 30 dias, ainda que o mês tenha um número de dias diferente.

Nestes casos, o desconto a efectuar será igual a 1/6 do vencimento total, arredondado para a unidade de escudos imediatamente superior.

Quando o funcionário sofrer perda de vencimento de exercício, a quota para a Caixa Geral de Aposentações é a que corresponder ao vencimento mensal completo.

## Abonos com perda de vencimento de exercício (continuação).

Número de dias em que perde vencimento de exercício	1800\$		2000\$		2200\$		2400\$		2600\$		Número de dias em que perde vencimento de exercício
	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	
1	1 790,500	2,500	1 988,500	2,500	2 187,500	2,500	2 386,500	2,500	2 585,500	3,500	1
2	1 780,500	2,500	1 977,500	2,500	2 175,500	2,500	2 373,500	2,500	2 571,500	3,500	2
3	1 770,500	2,500	1 966,500	2,500	2 163,500	2,500	2 360,500	2,500	2 556,500	3,500	3
4	1 760,500	2,500	1 955,500	2,500	2 151,500	2,500	2 346,500	2,500	2 542,500	3,500	4
5	1 750,500	2,500	1 944,500	2,500	2 138,500	2,500	2 333,500	2,500	2 527,500	3,500	5
6	1 740,500	2,500	1 933,500	2,500	2 126,500	2,500	2 320,500	2,500	2 513,500	3,500	6
7	1 730,500	2,500	1 922,500	2,500	2 114,500	2,500	2 306,500	2,500	2 498,500	2,500	7
8	1 720,500	2,500	1 911,500	2,500	2 102,500	2,500	2 293,500	2,500	2 484,500	2,500	8
9	1 710,500	2,500	1 900,500	2,500	2 090,500	2,500	2 280,500	2,500	2 470,500	2,500	9
10	1 700,500	2,500	1 888,500	2,500	2 077,500	2,500	2 266,500	2,500	2 455,500	2,500	10
11	1 690,500	2,500	1 877,500	2,500	2 065,500	2,500	2 253,500	2,500	2 441,500	2,500	11
12	1 680,500	2,500	1 866,500	2,500	2 053,500	2,500	2 240,500	2,500	2 426,500	2,500	12
13	1 670,500	2,500	1 855,500	2,500	2 041,500	2,500	2 226,500	2,500	2 412,500	2,500	13
14	1 660,500	2,500	1 844,500	2,500	2 028,500	2,500	2 213,500	2,500	2 397,500	2,500	14
15	1 650,500	2,500	1 833,500	2,500	2 016,500	2,500	2 200,500	2,500	2 383,500	2,500	15
16	1 640,500	2,500	1 822,500	2,500	2 004,500	2,500	2 186,500	2,500	2 368,500	2,500	16
17	1 630,500	2,500	1 811,500	2,500	1 992,500	2,500	2 173,500	2,500	2 354,500	2,500	17
18	1 620,500	2,500	1 800,500	2,500	1 980,500	2,500	2 160,500	2,500	2 340,500	2,500	18
19	1 610,500	2,500	1 788,500	2,500	1 967,500	2,500	2 146,500	2,500	2 325,500	2,500	19
20	1 600,500	2,500	1 777,500	2,500	1 955,500	2,500	2 133,500	2,500	2 311,500	2,500	20
21	1 590,500	2,500	1 766,500	2,500	1 943,500	2,500	2 120,500	2,500	2 296,500	2,500	21
22	1 580,500	2,500	1 755,500	2,500	1 931,500	2,500	2 106,500	2,500	2 282,500	2,500	22
23	1 570,500	2,500	1 744,500	2,500	1 918,500	2,500	2 093,500	2,500	2 267,500	2,500	23
24	1 560,500	2,500	1 733,500	2,500	1 906,500	2,500	2 080,500	2,500	2 253,500	2,500	24
25	1 550,500	2,500	1 722,500	2,500	1 894,500	2,500	2 066,500	2,500	2 238,500	2,500	25
26	1 540,500	2,500	1 711,500	2,500	1 882,500	2,500	2 053,500	2,500	2 224,500	2,500	26
27	1 530,500	2,500	1 700,500	2,500	1 870,500	2,500	2 040,500	2,500	2 210,500	2,500	27
28	1 520,500	2,500	1 688,500	2,500	1 857,500	2,500	2 026,500	2,500	2 195,500	2,500	28
29	1 510,500	2,500	1 677,500	2,500	1 845,500	2,500	2 013,500	2,500	2 181,500	2,500	29
30	1 500,500	2,500	1 666,500	2,500	1 833,500	2,500	2 000,500	2,500	2 166,500	2,500	30

## Abonos com perda de vencimento de exercício (continuação).

Número de dias em que perde vencimento de exercício	2900\$		3000\$		3200\$		3400\$		3600\$		Número de dias em que perde vencimento de exercício
	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	
1	2 883,500	3,500	2 983,500	3,500	3 182,500	3,500	3 381,500	3,500	3 580,500	4,500	1
2	2 867,500	3,500	2 966,500	3,500	3 164,500	3,500	3 362,500	3,500	3 560,500	4,500	2
3	2 851,500	3,500	2 950,500	3,500	3 146,500	3,500	3 343,500	3,500	3 540,500	4,500	3
4	2 835,500	3,500	2 933,500	3,500	3 128,500	3,500	3 324,500	3,500	3 520,500	4,500	4
5	2 819,500	3,500	2 916,500	3,500	3 111,500	3,500	3 305,500	3,500	3 500,500	4,500	5
6	2 803,500	3,500	2 900,500	3,500	3 093,500	3,500	3 286,500	3,500	3 480,500	3,500	6
7	2 787,500	3,500	2 883,500	3,500	3 075,500	3,500	3 267,500	3,500	3 460,500	3,500	7
8	2 771,500	3,500	2 866,500	3,500	3 057,500	3,500	3 248,500	3,500	3 440,500	3,500	8
9	2 755,500	3,500	2 850,500	3,500	3 040,500	3,500	3 230,500	3,500	3 420,500	3,500	9
10	2 738,500	3,500	2 833,500	3,500	3 022,500	3,500	3 211,500	3,500	3 400,500	3,500	10
11	2 722,500	3,500	2 816,500	3,500	3 004,500	3,500	3 192,500	3,500	3 380,500	3,500	11
12	2 706,500	3,500	2 800,500	3,500	2 986,500	3,500	3 173,500	3,500	3 360,500	3,500	12
13	2 690,500	3,500	2 783,500	3,500	2 968,500	3,500	3 154,500	3,500	3 340,500	3,500	13
14	2 674,500	3,500	2 766,500	3,500	2 951,500	3,500	3 135,500	3,500	3 320,500	3,500	14
15	2 658,500	3,500	2 750,500	3,500	2 933,500	3,500	3 116,500	3,500	3 300,500	3,500	15
16	2 642,500	3,500	2 733,500	3,500	2 915,500	3,500	3 097,500	3,500	3 280,500	3,500	16
17	2 626,500	3,500	2 716,500	3,500	2 897,500	3,500	3 078,500	3,500	3 260,500	3,500	17
18	2 610,500	3,500	2 700,500	3,500	2 880,500	3,500	3 060,500	3,500	3 240,500	3,500	18
19	2 593,500	3,500	2 683,500	3,500	2 862,500	3,500	3 041,500	3,500	3 220,500	3,500	19
20	2 577,500	3,500	2 666,500	3,500	2 844,500	3,500	3 022,500	3,500	3 200,500	3,500	20
21	2 561,500	3,500	2 650,500	3,500	2 826,500	3,500	3 003,500	3,500	3 180,500	3,500	21
22	2 545,500	3,500	2 633,500	3,500	2 808,500	3,500	2 984,500	3,500	3 160,500	3,500	22
23	2 529,500	3,500	2 616,500	3,500	2 791,500	3,500	2 965,500	3,500	3 140,500	3,500	23
24	2 513,500	3,500	2 600,500	3,500	2 773,500	3,500	2 946,500	3,500	3 120,500	3,500	24
25	2 497,500	2,500	2 583,500	3,500	2 755,500	3,500	2 927,500	3,500	3 100,500	3,500	25
26	2 481,500	2,500	2 566,500	3,500	2 737,500	3,500	2 908,500	3,500	3 080,500	3,500	26
27	2 465,500	2,500	2 550,500	3,500	2 720,500	3,500	2 890,500	3,500	3 060,500	3,500	27
28	2 448,500	2,500	2 533,500	3,500	2 702,500	3,500	2 871,500	3,500	3 040,500	3,500	28
29	2 432,500	2,500	2 516,500	3,500	2 684,500	3,500	2 852,500	3,500	3 020,500	3,500	29
30	2 416,500	2,500	2 500,500	3,500	2 666,500	3,500	2 833,500	3,500	3 000,500	3,500	30

## Abonos com perda de vencimento de exercício (continuação).

Número de dias em que perde vencimento de exercício	4000\$		4500\$		4900\$		5400\$		Número de dias em que perde vencimento de exercício
	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	
1	3 977,500	4,500	4 475,500	4,500	4 872,500	5,500	5 370,500	5,500	1
2	3 955,500	4,500	4 450,500	4,500	4 845,500	5,500	5 340,500	5,500	2
3	3 933,500	4,500	4 425,500	4,500	4 818,500	5,500	5 310,500	5,500	3
4	3 911,500	4,500	4 400,500	4,500	4 791,500	5,500	5 280,500	5,500	4
5	3 888,500	4,500	4 375,500	4,500	4 763,500	5,500	5 250,500	5,500	5
6	3 866,500	4,500	4 350,500	4,500	4 736,500	5,500	5 220,500	5,500	6
7	3 844,500	4,500	4 325,500	4,500	4 709,500	5,500	5 190,500	5,500	7
8	3 822,500	4,500	4 300,500	4,500	4 682,500	5,500	5 160,500	5,500	8
9	3 800,500	4,500	4 275,500	4,500	4 655,500	5,500	5 130,500	5,500	9
10	3 777,500	4,500	4 250,500	4,500	4 627,500	5,500	5 100,500	5,500	10
11	3 755,500	4,500	4 225,500	4,500	4 600,500	5,500	5 070,500	5,500	11
12	3 733,500	4,500	4 200,500	4,500	4 573,500	5,500	5 040,500	5,500	12
13	3 711,500	4,500	4 175,500	4,500	4 546,500	5,500	5 010,500	5,500	13
14	3 688,500	4,500	4 150,500	4,500	4 518,500	5,500	4 980,500	5,500	14
15	3 666,500	4,500	4 125,500	4,500	4 491,500	4,500	4 950,500	5,500	15
16	3 644,500	4,500	4 100,500	4,500	4 464,500	4,500	4 920,500	5,500	16
17	3 622,500	4,500	4 075,500	4,500	4 437,500	4,500	4 890,500	5,500	17
18	3 600,500	4,500	4 050,500	4,500	4 410,500	4,500	4 860,500	5,500	18
19	3 577,500	4,500	4 025,500	4,500	4 382,500	4,500	4 830,500	5,500	19
20	3 555,500	4,500	4 000,500	4,500	4 355,500	4,500	4 800,500	5,500	20
21	3 533,500	4,500	3 975,500	4,500	4 328,500	4,500	4 770,500	5,500	21
22	3 511,500	4,500	3 950,500	4,500	4 301,500	4,500	4 740,500	5,500	22
23	3 488,500	3,500	3 925,500	4,500	4 273,500	4,500	4 710,500	5,500	23
24	3 466,500	3,500	3 900,500	4,500	4 246,500	4,500	4 680,500	5,500	24
25	3 444,500	3,500	3 875,500	4,500	4 219,500	4,500	4 650,500	5,500	25
26	3 422,500	3,500	3 850,500	4,500	4 192,500	4,500	4 620,500	5,500	26
27	3 400,500	3,500	3 825,500	4,500	4 165,500	4,500	4 590,500	5,500	27
28	3 377,500	3,500	3 800,500	4,500	4 137,500	4,500	4 560,500	5,500	28
29	3 355,500	3,500	3 775,500	4,500	4 110,500	4,500	4 530,500	5,500	29
30	3 333,500	3,500	3 750,500	4,500	4 083,500	4,500	4 500,500	5,500	30

## Abonos com perda de vencimento de exercício (continuação).

Número de dias em que perde vencimento de exercício	5900\$		6500\$		7000\$		8000\$		Número de dias em que perde vencimento de exercício
	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	
1	5 867,500	6,500	6 463,500	6,500	6 961,500	7,500	7 955,500	8,500	1
2	5 834,500	6,500	6 427,500	6,500	6 922,500	7,500	7 911,500	8,500	2
3	5 801,500	6,500	6 391,500	6,500	6 883,500	7,500	7 866,500	8,500	3
4	5 768,500	6,500	6 355,500	6,500	6 844,500	7,500	7 822,500	8,500	4
5	5 736,500	6,500	6 319,500	6,500	6 805,500	7,500	7 777,500	8,500	5
6	5 703,500	6,500	6 283,500	6,500	6 766,500	7,500	7 733,500	8,500	6
7	5 670,500	6,500	6 247,500	6,500	6 727,500	7,500	7 688,500	8,500	7
8	5 637,500	6,500	6 211,500	6,500	6 688,500	7,500	7 644,500	8,500	8
9	5 605,500	6,500	6 175,500	6,500	6 650,500	7,500	7 600,500	8,500	9
10	5 572,500	6,500	6 138,500	6,500	6 611,500	7,500	7 555,500	8,500	10
11	5 539,500	6,500	6 102,500	6,500	6 572,500	7,500	7 511,500	8,500	11
12	5 506,500	6,500	6 066,500	6,500	6 533,500	7,500	7 466,500	7,500	12
13	5 473,500	5,500	6 030,500	6,500	6 494,500	6,500	7 422,500	7,500	13
14	5 441,500	5,500	5 994,500	6,500	6 455,500	6,500	7 377,500	7,500	14
15	5 408,500	5,500	5 958,500	6,500	6 416,500	6,500	7 333,500	7,500	15
16	5 375,500	5,500	5 922,500	6,500	6 377,500	6,500	7 288,500	7,500	16
17	5 342,500	5,500	5 886,500	6,500	6 338,500	6,500	7 244,500	7,500	17
18	5 310,500	5,500	5 850,500	6,500	6 300,500	6,500	7 200,500	7,500	18
19	5 277,500	5,500	5 813,500	6,500	6 261,500	6,500	7 155,500	7,500	19
20	5 244,500	5,500	5 777,500	6,500	6 222,500	6,500	7 111,500	7,500	20
21	5 211,500	5,500	5 741,500	6,500	6 183,500	6,500	7 066,500	7,500	21
22	5 178,500	5,500	5 705,500	6,500	6 144,500	6,500	7 022,500	7,500	22
23	5 146,500	5,500	5 669,500	6,500	6 105,500	6,500	6 977,500	7,500	23
24	5 113,500	5,500	5 633,500	6,500	6 066,500	6,500	6 933,500	7,500	24
25	5 080,500	5,500	5 597,500	6,500	6 027,500	6,500	6 888,500	7,500	25
26	5 047,500	5,500	5 561,500	6,500	5 988,500	6,500	6 844,500	7,500	26
27	5 015,500	5,500	5 525,500	6,500	5 950,500	6,500	6 800,500	7,500	27
28	4 982,500	5,500	5 488,500	5,500	5 911,500	6,500	6 755,500	7,500	28
29	4 949,500	5,500	5 452,500	5,500	5 872,500	6,500	6 711,500	7,500	29
30	4 916,500	5,500	5 416,500	5,500	5 833,500	6,500	6 666,500	7,500	30

## Abonos com perda de vencimento de exercício (continuação).

Número de dias em que perde vencimento de exercício	8500\$		9000\$		10 000\$		11 000\$		Número de dias em que perde vencimento de exercício
	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	Abono a processar	Imposto do selo	
1	8 452\$00	8\$00	8 950\$00	9\$00	9 944\$00	10\$00	10 938\$00	11\$00	1
2	8 405\$00	8\$00	8 900\$00	9\$00	9 888\$00	10\$00	10 877\$00	11\$00	2
3	8 358\$00	8\$00	8 850\$00	9\$00	9 833\$00	10\$00	10 816\$00	11\$00	3
4	8 311\$00	8\$00	8 800\$00	9\$00	9 777\$00	10\$00	10 755\$00	11\$00	4
5	8 263\$00	8\$00	8 750\$00	9\$00	9 722\$00	10\$00	10 694\$00	11\$00	5
6	8 216\$00	8\$00	8 700\$00	9\$00	9 666\$00	10\$00	10 633\$00	11\$00	6
7	8 169\$00	8\$00	8 650\$00	9\$00	9 611\$00	10\$00	10 572\$00	11\$00	7
8	8 122\$00	8\$00	8 600\$00	9\$00	9 555\$00	10\$00	10 511\$00	11\$00	8
9	8 075\$00	8\$00	8 550\$00	9\$00	9 500\$00	10\$00	10 450\$00	10\$00	9
10	8 027\$00	8\$00	8 500\$00	9\$00	9 444\$00	9\$00	10 388\$00	10\$00	10
11	7 980\$00	8\$00	8 450\$00	8\$00	9 388\$00	9\$00	10 327\$00	10\$00	11
12	7 933\$00	8\$00	8 400\$00	8\$00	9 333\$00	9\$00	10 266\$00	10\$00	12
13	7 886\$00	8\$00	8 350\$00	8\$00	9 277\$00	9\$00	10 205\$00	10\$00	13
14	7 838\$00	8\$00	8 300\$00	8\$00	9 222\$00	9\$00	10 144\$00	10\$00	14
15	7 791\$00	8\$00	8 250\$00	8\$00	9 166\$00	9\$00	10 083\$00	10\$00	15
16	7 744\$00	8\$00	8 200\$00	8\$00	9 111\$00	9\$00	10 022\$00	10\$00	16
17	7 697\$00	8\$00	8 150\$00	8\$00	9 055\$00	9\$00	9 961\$00	10\$00	17
18	7 650\$00	8\$00	8 100\$00	8\$00	9 000\$00	9\$00	9 900\$00	10\$00	18
19	7 602\$00	8\$00	8 050\$00	8\$00	8 944\$00	9\$00	9 838\$00	10\$00	19
20	7 555\$00	8\$00	8 000\$00	8\$00	8 888\$00	9\$00	9 777\$00	10\$00	20
21	7 508\$00	8\$00	7 950\$00	8\$00	8 833\$00	9\$00	9 716\$00	10\$00	21
22	7 461\$00	7\$00	7 900\$00	8\$00	8 777\$00	9\$00	9 655\$00	10\$00	22
23	7 413\$00	7\$00	7 850\$00	8\$00	8 722\$00	9\$00	9 594\$00	10\$00	23
24	7 366\$00	7\$00	7 800\$00	8\$00	8 666\$00	9\$00	9 533\$00	10\$00	24
25	7 319\$00	7\$00	7 750\$00	8\$00	8 611\$00	9\$00	9 472\$00	9\$00	25
26	7 272\$00	7\$00	7 700\$00	8\$00	8 555\$00	9\$00	9 411\$00	9\$00	26
27	7 225\$00	7\$00	7 650\$00	8\$00	8 500\$00	9\$00	9 350\$00	9\$00	27
28	7 177\$00	7\$00	7 600\$00	8\$00	8 444\$00	8\$00	9 288\$00	9\$00	28
29	7 130\$00	7\$00	7 550\$00	8\$00	8 388\$00	8\$00	9 227\$00	9\$00	29
30	7 083\$00	7\$00	7 500\$00	8\$00	8 333\$00	8\$00	9 166\$00	9\$00	30



**TABELA N.º 3**  
**Pensões provisórias de aposentação**

Anos de serviço	Remunerações mensais							Anos de serviço
	800\$		900\$		1150\$		1250\$	
	5 %	6 %	5 %	6 %	5 %	6 %		
15	281\$00	278\$00	316\$00	313\$00	404\$00	400\$00	435\$00	15
16	300\$00	297\$00	337\$00	334\$00	431\$00	427\$00	464\$00	16
17	319\$00	315\$00	358\$00	355\$00	458\$00	453\$00	493\$00	17
18	337\$00	334\$00	380\$00	376\$00	485\$00	480\$00	522\$00	18
19	356\$00	352\$00	401\$00	396\$00	512\$00	507\$00	551\$00	19
20	375\$00	371\$00	422\$00	417\$00	539\$00	533\$00	580\$00	20
21	394\$00	389\$00	443\$00	438\$00	566\$00	560\$00	609\$00	21
22	412\$00	408\$00	464\$00	459\$00	593\$00	587\$00	638\$00	22
23	431\$00	427\$00	485\$00	480\$00	620\$00	613\$00	667\$00	23
24	450\$00	445\$00	506\$00	501\$00	647\$00	640\$00	696\$00	24
25	469\$00	464\$00	527\$00	522\$00	674\$00	667\$00	725\$00	25
26	487\$00	482\$00	548\$00	543\$00	701\$00	693\$00	754\$00	26
27	506\$00	501\$00	570\$00	564\$00	728\$00	720\$00	783\$00	27
28	525\$00	519\$00	591\$00	584\$00	755\$00	747\$00	812\$00	28
29	544\$00	538\$00	612\$00	605\$00	782\$00	774\$00	841\$00	29
30	562\$00	557\$00	633\$00	626\$00	809\$00	800\$00	870\$00	30
31	581\$00	575\$00	654\$00	647\$00	836\$00	827\$00	899\$00	31
32	600\$00	594\$00	675\$00	668\$00	863\$00	854\$00	928\$00	32
33	619\$00	612\$00	696\$00	689\$00	890\$00	880\$00	957\$00	33
34	638\$00	631\$00	717\$00	710\$00	917\$00	907\$00	986\$00	34
35	656\$00	649\$00	738\$00	731\$00	944\$00	934\$00	1 015\$00	35
36	675\$00	668\$00	760\$00	752\$00	971\$00	960\$00	1 044\$00	36
37	703\$00	695\$00	790\$00	782\$00	1 010\$00	999\$00	1 086\$00	37
38	722\$00	714\$00	812\$00	803\$00	1 037\$00	1 026\$00	1 116\$00	38
39	741\$00	733\$00	833\$00	824\$00	1 065\$00	1 053\$00	1 145\$00	39
40	760\$00	752\$00	855\$00	846\$00	1 092\$00	1 081\$00	1 175\$00	40

Nota :

As importâncias constantes da presente tabela foram calculadas com a aplicação das fórmulas indicadas nas pp. 17 e 18 e arredondadas (quando terminadas em fracção de escudos) para a unidade de escudos imediatamente inferior. Nestas pensões não há que descontar a quota para a Caixa Geral de Aposentações, visto que a mesma já se encontra deduzida na importância da pensão.

## Pensões provisórias de aposentação (continuação).

Anos de serviço	Remunerações mensais							Anos de serviço
	1300\$	1400\$	1450\$	1500\$	1600\$	1750\$	1800\$	
15	452\$00	487\$00	504\$00	522\$00	557\$00	609\$00	626\$00	15
16	482\$00	519\$00	538\$00	557\$00	594\$00	649\$00	668\$00	16
17	512\$00	552\$00	572\$00	591\$00	631\$00	690\$00	710\$00	17
18	543\$00	584\$00	605\$00	626\$00	668\$00	731\$00	752\$00	18
19	573\$00	617\$00	639\$00	661\$00	705\$00	771\$00	793\$00	19
20	603\$00	649\$00	673\$00	696\$00	742\$00	812\$00	835\$00	20
21	633\$00	682\$00	706\$00	731\$00	779\$00	852\$00	877\$00	21
22	663\$00	714\$00	740\$00	765\$00	816\$00	893\$00	919\$00	22
23	693\$00	747\$00	774\$00	800\$00	854\$00	934\$00	960\$00	23
24	724\$00	779\$00	807\$00	835\$00	891\$00	974\$00	1 002\$00	24
25	754\$00	812\$00	841\$00	870\$00	928\$00	1 015\$00	1 044\$00	25
26	784\$00	844\$00	875\$00	905\$00	965\$00	1 056\$00	1 086\$00	26
27	814\$00	877\$00	908\$00	940\$00	1 002\$00	1 096\$00	1 128\$00	27
28	844\$00	909\$00	942\$00	974\$00	1 039\$00	1 137\$00	1 169\$00	28
29	875\$00	942\$00	976\$00	1 009\$00	1 076\$00	1 177\$00	1 211\$00	29
30	905\$00	974\$00	1 009\$00	1 044\$00	1 114\$00	1 218\$00	1 253\$00	30
31	935\$00	1 007\$00	1 043\$00	1 079\$00	1 151\$00	1 259\$00	1 295\$00	31
32	965\$00	1 039\$00	1 077\$00	1 114\$00	1 188\$00	1 299\$00	1 336\$00	32
33	995\$00	1 072\$00	1 110\$00	1 148\$00	1 225\$00	1 340\$00	1 378\$00	33
34	1 025\$00	1 104\$00	1 144\$00	1 183\$00	1 262\$00	1 380\$00	1 420\$00	34
35	1 056\$00	1 137\$00	1 177\$00	1 218\$00	1 299\$00	1 421\$00	1 462\$00	35
36	1 086\$00	1 169\$00	1 211\$00	1 253\$00	1 336\$00	1 462\$00	1 504\$00	36
37	1 130\$00	1 217\$00	1 260\$00	1 304\$00	1 391\$00	1 521\$00	1 565\$00	37
38	1 160\$00	1 250\$00	1 294\$00	1 339\$00	1 428\$00	1 562\$00	1 607\$00	38
39	1 191\$00	1 283\$00	1 328\$00	1 374\$00	1 466\$00	1 603\$00	1 649\$00	39
40	1 222\$00	1 316\$00	1 363\$00	1 410\$00	1 504\$00	1 645\$00	1 692\$00	40

## Pensões provisórias de aposentação (continuação).

Anos de serviço	Remunerações mensais							Anos de serviço
	2000\$	2200\$	2400\$	2600\$	2900\$	3000\$	3200\$	
15	696\$00	765\$00	835\$00	905\$00	1 009\$00	1 044\$00	1 114\$00	15
16	742\$00	816\$00	891\$00	965\$00	1 076\$00	1 114\$00	1 188\$00	16
17	789\$00	868\$00	946\$00	1 025\$00	1 144\$00	1 183\$00	1 262\$00	17
18	835\$00	919\$00	1 002\$00	1 086\$00	1 211\$00	1 253\$00	1 336\$00	18
19	881\$00	970\$00	1 058\$00	1 146\$00	1 278\$00	1 323\$00	1 411\$00	19
20	928\$00	1 021\$00	1 114\$00	1 206\$00	1 346\$00	1 392\$00	1 485\$00	20
21	974\$00	1 072\$00	1 169\$00	1 267\$00	1 413\$00	1 462\$00	1 559\$00	21
22	1 021\$00	1 123\$00	1 225\$00	1 327\$00	1 480\$00	1 531\$00	1 633\$00	22
23	1 067\$00	1 174\$00	1 281\$00	1 387\$00	1 548\$00	1 601\$00	1 708\$00	23
24	1 114\$00	1 225\$00	1 336\$00	1 448\$00	1 615\$00	1 671\$00	1 782\$00	24
25	1 160\$00	1 276\$00	1 392\$00	1 508\$00	1 682\$00	1 740\$00	1 856\$00	25
26	1 206\$00	1 327\$00	1 448\$00	1 568\$00	1 750\$00	1 810\$00	1 931\$00	26
27	1 253\$00	1 378\$00	1 504\$00	1 629\$00	1 817\$00	1 880\$00	2 005\$00	27
28	1 299\$00	1 429\$00	1 559\$00	1 689\$00	1 884\$00	1 949\$00	2 079\$00	28
29	1 346\$00	1 480\$00	1 615\$00	1 750\$00	1 951\$00	2 019\$00	2 153\$00	29
30	1 392\$00	1 531\$00	1 671\$00	1 810\$00	2 019\$00	2 088\$00	2 228\$00	30
31	1 439\$00	1 582\$00	1 726\$00	1 870\$00	2 086\$00	2 158\$00	2 302\$00	31
32	1 485\$00	1 633\$00	1 782\$00	1 931\$00	2 153\$00	2 228\$00	2 376\$00	32
33	1 531\$00	1 685\$00	1 838\$00	1 991\$00	2 221\$00	2 297\$00	2 450\$00	33
34	1 578\$00	1 736\$00	1 893\$00	2 051\$00	2 288\$00	2 367\$00	2 525\$00	34
35	1 624\$00	1 787\$00	1 949\$00	2 112\$00	2 355\$00	2 437\$00	2 599\$00	35
36	1 671\$00	1 838\$00	2 005\$00	2 172\$00	2 423\$00	2 506\$00	2 673\$00	36
37	1 739\$00	1 912\$00	2 086\$00	2 260\$00	2 521\$00	2 608\$00	2 782\$00	37
38	1 786\$00	1 964\$00	2 143\$00	2 321\$00	2 589\$00	2 679\$00	2 857\$00	38
39	1 833\$00	2 016\$00	2 199\$00	2 382\$00	2 657\$00	2 749\$00	2 932\$00	39
40	1 880\$00	2 068\$00	2 256\$00	2 444\$00	2 726\$00	2 820\$00	3 008\$00	40

## Pensões provisórias de aposentação (continuação).

Anos de serviço	Remunerações mensais							Anos de serviço
	3400\$	3600\$	4000\$	4500\$	4900\$	5400\$	5900\$	
15	1 183\$00	1 253\$00	1 392\$00	1 566\$00	1 705\$00	1 880\$00	2 054\$00	15
16	1 262\$00	1 336\$00	1 485\$00	1 671\$00	1 819\$00	2 005\$00	2 191\$00	16
17	1 341\$00	1 420\$00	1 578\$00	1 775\$00	1 933\$00	2 130\$00	2 327\$00	17
18	1 420\$00	1 504\$00	1 671\$00	1 880\$00	2 047\$00	2 256\$00	2 464\$00	18
19	1 499\$00	1 587\$00	1 763\$00	1 984\$00	2 160\$00	2 381\$00	2 601\$00	19
20	1 578\$00	1 671\$00	1 856\$00	2 088\$00	2 274\$00	2 506\$00	2 738\$00	20
21	1 657\$00	1 754\$00	1 949\$00	2 193\$00	2 388\$00	2 632\$00	2 875\$00	21
22	1 736\$00	1 838\$00	2 042\$00	2 297\$00	2 502\$00	2 757\$00	3 012\$00	22
23	1 815\$00	1 921\$00	2 135\$00	2 402\$00	2 615\$00	2 882\$00	3 149\$00	23
24	1 893\$00	2 005\$00	2 228\$00	2 506\$00	2 729\$00	3 008\$00	3 286\$00	24
25	1 972\$00	2 088\$00	2 320\$00	2 611\$00	2 843\$00	3 133\$00	3 423\$00	25
26	2 051\$00	2 172\$00	2 413\$00	2 715\$00	2 956\$00	3 258\$00	3 560\$00	26
27	2 130\$00	2 256\$00	2 506\$00	2 820\$00	3 070\$00	3 384\$00	3 697\$00	27
28	2 209\$00	2 339\$00	2 599\$00	2 924\$00	3 184\$00	3 509\$00	3 834\$00	28
29	2 288\$00	2 423\$00	2 692\$00	3 028\$00	3 298\$00	3 634\$00	3 971\$00	29
30	2 367\$00	2 506\$00	2 785\$00	3 133\$00	3 411\$00	3 760\$00	4 108\$00	30
31	2 446\$00	2 590\$00	2 878\$00	3 237\$00	3 525\$00	3 885\$00	4 245\$00	31
32	2 525\$00	2 673\$00	2 970\$00	3 342\$00	3 639\$00	4 010\$00	4 382\$00	32
33	2 604\$00	2 757\$00	3 063\$00	3 446\$00	3 753\$00	4 136\$00	4 518\$00	33
34	2 683\$00	2 840\$00	3 156\$00	3 551\$00	3 866\$00	4 261\$00	4 655\$00	34
35	2 762\$00	2 924\$00	3 249\$00	3 655\$00	3 980\$00	4 386\$00	4 792\$00	35
36	2 840\$00	3 008\$00	3 342\$00	3 760\$00	4 094\$00	4 512\$00	4 929\$00	36
37	2 956\$00	3 130\$00	3 478\$00	3 912\$00	4 260\$00	4 695\$00	5 130\$00	37
38	3 036\$00	3 214\$00	3 572\$00	4 018\$00	4 375\$00	4 822\$00	5 268\$00	38
39	3 116\$00	3 299\$00	3 666\$00	4 124\$00	4 490\$00	4 949\$00	5 407\$00	39
40	3 196\$00	3 384\$00	3 760\$00	4 230\$00	4 606\$00	5 076\$00	5 546\$00	40

## Pensões provisórias de aposentação (continuação).

Anos de serviço	Remunerações mensais							Anos de serviço
	6500\$	7000\$	8000\$	8500\$	9000\$	10 000\$	11 000\$	
15	2 262\$00	2 437\$00	2 785\$00	2 959\$00	3 133\$00	3 481\$00	3 829\$00	15
16	2 413\$00	2 599\$00	2 970\$00	3 156\$00	3 342\$00	3 713\$00	4 084\$00	16
17	2 564\$00	2 761\$00	3 156\$00	3 353\$00	3 551\$00	3 945\$00	4 340\$00	17
18	2 715\$00	2 924\$00	3 342\$00	3 551\$00	3 760\$00	4 177\$00	4 595\$00	18
19	2 866\$00	3 086\$00	3 527\$00	3 748\$00	3 968\$00	4 409\$00	4 850\$00	19
20	3 017\$00	3 249\$00	3 713\$00	3 945\$00	4 177\$00	4 641\$00	5 106\$00	20
21	3 168\$00	3 411\$00	3 899\$00	4 143\$00	4 386\$00	4 874\$00	5 361\$00	21
22	3 319\$00	3 574\$00	4 084\$00	4 340\$00	4 595\$00	5 106\$00	5 616\$00	22
23	3 469\$00	3 736\$00	4 270\$00	4 537\$00	4 804\$00	5 338\$00	5 872\$00	23
24	3 620\$00	3 899\$00	4 456\$00	4 734\$00	5 013\$00	5 570\$00	6 127\$00	24
25	3 771\$00	4 061\$00	4 641\$00	4 932\$00	5 222\$00	5 802\$00	6 382\$00	25
26	3 922\$00	4 224\$00	4 827\$00	5 129\$00	5 431\$00	6 034\$00	6 638\$00	26
27	4 073\$00	4 386\$00	5 013\$00	5 326\$00	5 640\$00	6 266\$00	6 893\$00	27
28	4 224\$00	4 549\$00	5 199\$00	5 524\$00	5 848\$00	6 498\$00	7 148\$00	28
29	4 375\$00	4 711\$00	5 384\$00	5 721\$00	6 057\$00	6 730\$00	7 403\$00	29
30	4 525\$00	4 874\$00	5 570\$00	5 918\$00	6 266\$00	6 962\$00	7 659\$00	30
31	4 676\$00	5 036\$00	5 756\$00	6 115\$00	6 475\$00	7 195\$00	7 914\$00	31
32	4 827\$00	5 199\$00	5 941\$00	6 313\$00	6 684\$00	7 427\$00	8 169\$00	32
33	4 978\$00	5 361\$00	6 127\$00	6 510\$00	6 893\$00	7 659\$00	8 425\$00	33
34	5 129\$00	5 523\$00	6 313\$00	6 707\$00	7 102\$00	7 891\$00	8 680\$00	34
35	5 280\$00	5 686\$00	6 498\$00	6 904\$00	7 311\$00	8 123\$00	8 935\$00	35
36	5 431\$00	5 848\$00	6 684\$00	7 102\$00	7 520\$00	8 355\$00	9 191\$00	36
37	5 582\$00	6 010\$00	6 869\$00	7 293\$00	7 729\$00	8 587\$00	9 446\$00	37
38	5 733\$00	6 172\$00	7 055\$00	7 484\$00	7 938\$00	8 819\$00	9 701\$00	38
39	5 884\$00	6 334\$00	7 241\$00	7 675\$00	8 147\$00	9 051\$00	9 956\$00	39
40	6 035\$00	6 496\$00	7 427\$00	7 866\$00	8 356\$00	9 283\$00	10 211\$00	40



**TABELA N.º 5**  
**Gratificações de chefia ou de direcção**

Número de dias de perda de abono	Número de dias a abonar	100\$			200\$			300\$			400\$		
		Abono a processar	Imposto do selo	Caixa Geral de Aposentações	Abono a processar	Imposto do selo	Caixa Geral de Aposentações	Abono a processar	Imposto do selo	Caixa Geral de Aposentações	Abono a processar	Imposto do selo	Caixa Geral de Aposentações
0	30	100\$00	-\$-	6\$00	200\$00	1\$00	12\$00	300\$00	1\$00	18\$00	400\$00	1\$00	24\$00
1	29	96\$00	-\$-	6\$00	193\$00	-\$-	12\$00	290\$00	1\$00	17\$00	386\$00	1\$00	23\$00
2	28	93\$00	-\$-	6\$00	186\$00	-\$-	11\$00	280\$00	1\$00	17\$00	373\$00	1\$00	22\$00
3	27	90\$00	-\$-	5\$00	180\$00	-\$-	11\$00	270\$00	1\$00	16\$00	360\$00	1\$00	22\$00
4	26	86\$00	-\$-	5\$00	173\$00	-\$-	10\$00	260\$00	1\$00	16\$00	346\$00	1\$00	21\$00
5	25	83\$00	-\$-	5\$00	166\$00	-\$-	10\$00	250\$00	1\$00	15\$00	333\$00	1\$00	20\$00
6	24	80\$00	-\$-	5\$00	160\$00	-\$-	10\$00	240\$00	1\$00	14\$00	320\$00	1\$00	19\$00
7	23	76\$00	-\$-	5\$00	153\$00	-\$-	9\$00	230\$00	1\$00	14\$00	306\$00	1\$00	18\$00
8	22	73\$00	-\$-	4\$00	146\$00	-\$-	9\$00	220\$00	1\$00	13\$00	293\$00	1\$00	18\$00
9	21	70\$00	-\$-	4\$00	140\$00	-\$-	8\$00	210\$00	1\$00	13\$00	280\$00	1\$00	17\$00
10	20	66\$00	-\$-	4\$00	133\$00	-\$-	8\$00	200\$00	1\$00	12\$00	266\$00	1\$00	16\$00
11	19	63\$00	-\$-	4\$00	126\$00	-\$-	8\$00	190\$00	-\$-	11\$00	253\$00	1\$00	15\$00
12	18	60\$00	-\$-	4\$00	120\$00	-\$-	7\$00	180\$00	-\$-	11\$00	240\$00	1\$00	14\$00
13	17	56\$00	-\$-	3\$00	113\$00	-\$-	7\$00	170\$00	-\$-	10\$00	226\$00	1\$00	14\$00
14	16	53\$00	-\$-	3\$00	106\$00	-\$-	6\$00	160\$00	-\$-	10\$00	213\$00	1\$00	13\$00
15	15	50\$00	-\$-	3\$00	100\$00	-\$-	6\$00	150\$00	-\$-	9\$00	200\$00	1\$00	12\$00
16	14	46\$00	-\$-	-\$-	93\$00	-\$-	6\$00	140\$00	-\$-	8\$00	186\$00	-\$-	11\$00
17	13	43\$00	-\$-	-\$-	86\$00	-\$-	5\$00	130\$00	-\$-	8\$00	173\$00	-\$-	10\$00
18	12	40\$00	-\$-	-\$-	80\$00	-\$-	5\$00	120\$00	-\$-	7\$00	160\$00	-\$-	10\$00
19	11	36\$00	-\$-	-\$-	73\$00	-\$-	4\$00	110\$00	-\$-	7\$00	146\$00	-\$-	9\$00
20	10	33\$00	-\$-	-\$-	66\$00	-\$-	4\$00	100\$00	-\$-	6\$00	133\$00	-\$-	8\$00
21	9	30\$00	-\$-	-\$-	60\$00	-\$-	4\$00	90\$00	-\$-	5\$00	120\$00	-\$-	7\$00
22	8	26\$00	-\$-	-\$-	53\$00	-\$-	3\$00	80\$00	-\$-	5\$00	106\$00	-\$-	6\$00
23	7	23\$00	-\$-	-\$-	46\$00	-\$-	-\$-	70\$00	-\$-	4\$00	93\$00	-\$-	6\$00
24	6	20\$00	-\$-	-\$-	40\$00	-\$-	-\$-	60\$00	-\$-	4\$00	80\$00	-\$-	5\$00
25	5	16\$00	-\$-	-\$-	33\$00	-\$-	-\$-	50\$00	-\$-	3\$00	66\$00	-\$-	4\$00
26	4	13\$00	-\$-	-\$-	26\$00	-\$-	-\$-	40\$00	-\$-	-\$-	53\$00	-\$-	3\$00
27	3	10\$00	-\$-	-\$-	20\$00	-\$-	-\$-	30\$00	-\$-	-\$-	40\$00	-\$-	-\$-
28	2	6\$00	-\$-	-\$-	13\$00	-\$-	-\$-	20\$00	-\$-	-\$-	26\$00	-\$-	-\$-
29	1	3\$00	-\$-	-\$-	6\$00	-\$-	-\$-	10\$00	-\$-	-\$-	13\$00	-\$-	-\$-
30	0	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

Nota:

Na determinação do número de dias a abonar, quando não se trate de meses completos, obedece-se à regra A) da nota que se segue à tabela n.º 1 (pp. 43 a 45).











## TABELA N.º 6

Ajudas de custo — Deslocações no continente  
e ilhas adjacentes

## Funcionários com vencimentos de 800\$ a 1500\$

Número de dias de deslocação	1.º grupo Lisboa e Porto			2.º grupo Restantes localidades			Ilhas adjacentes — Ajudas de custo do 2.º grupo aumentadas de 30 %			Número de dias de deslocação
	100 %	75 %	50 %	100 %	75 %	50 %	100 %	75 %	50 %	
	1	65,000	48,750	32,500	60,000	45,000	30,000	78,000	58,500	
2	130,000	97,500	65,000	120,000	90,000	60,000	156,000	117,000	78,000	2
3	195,000	146,250	97,500	180,000	135,000	90,000	234,000	175,500	117,000	3
4	260,000	195,000	130,000	240,000	180,000	120,000	312,000	234,000	156,000	4
5	325,000	243,750	162,500	300,000	225,000	150,000	390,000	292,500	195,000	5
6	390,000	292,500	195,000	360,000	270,000	180,000	468,000	351,000	234,000	6
7	455,000	341,250	227,500	420,000	315,000	210,000	546,000	409,500	273,000	7
8	520,000	390,000	260,000	480,000	360,000	240,000	624,000	468,000	312,000	8
9	585,000	438,750	292,500	540,000	405,000	270,000	702,000	526,500	351,000	9
10	650,000	487,500	325,000	600,000	450,000	300,000	780,000	585,000	390,000	10
11	715,000	536,250	357,500	660,000	495,000	330,000	858,000	643,500	429,000	11
12	780,000	585,000	390,000	720,000	540,000	360,000	936,000	702,000	468,000	12
13	845,000	633,750	422,500	780,000	585,000	390,000	1 014,000	760,500	507,000	13
14	910,000	682,500	455,000	840,000	630,000	420,000	1 092,000	819,000	546,000	14
15	975,000	731,250	487,500	900,000	675,000	450,000	1 170,000	877,500	585,000	15
16	1 040,000	780,000	520,000	960,000	720,000	480,000	1 248,000	936,000	624,000	16
17	1 105,000	828,750	552,500	1 020,000	765,000	510,000	1 326,000	994,500	663,000	17
18	1 170,000	877,500	585,000	1 080,000	810,000	540,000	1 404,000	1 053,000	702,000	18
19	1 235,000	926,250	617,500	1 140,000	855,000	570,000	1 482,000	1 111,500	741,000	19
20	1 300,000	975,000	650,000	1 200,000	900,000	600,000	1 560,000	1 170,000	780,000	20
21	1 365,000	1 023,750	682,500	1 260,000	945,000	630,000	1 638,000	1 228,500	819,000	21
22	1 430,000	1 072,500	715,000	1 320,000	990,000	660,000	1 716,000	1 287,000	858,000	22
23	1 495,000	1 121,250	747,500	1 380,000	1 035,000	690,000	1 794,000	1 345,500	897,000	23
24	1 560,000	1 170,000	780,000	1 440,000	1 080,000	720,000	1 872,000	1 404,000	936,000	24
25	1 625,000	1 218,750	812,500	1 500,000	1 125,000	750,000	1 950,000	1 462,500	975,000	25
26	1 690,000	1 267,500	845,000	1 560,000	1 170,000	780,000	2 028,000	1 521,000	1 014,000	26
27	1 755,000	1 316,250	877,500	1 620,000	1 215,000	810,000	2 106,000	1 579,500	1 053,000	27
28	1 820,000	1 365,000	910,000	1 680,000	1 260,000	840,000	2 184,000	1 638,000	1 092,000	28
29	1 885,000	1 413,750	942,500	1 740,000	1 305,000	870,000	2 262,000	1 696,500	1 131,000	29
30	1 950,000	1 462,500	975,000	1 800,000	1 350,000	900,000	2 340,000	1 755,000	1 170,000	30
31	2 015,000	1 511,250	1 007,500	1 860,000	1 395,000	930,000	2 418,000	1 813,500	1 209,000	31

## Nota :

Só há lugar ao abono de ajudas de custo por deslocações para além de 5 km da periferia da residência oficial quando se trate de Lisboa e Porto e de 10 km quanto a outras localidades.

Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e o regresso se observem dentro de um período de 24 horas abonar-se-ão as percentagens seguintes :

Mais de 4 até 8 horas . . . . .	50 %
Mais de 8 até 16 horas . . . . .	75 %
Mais de 16 horas . . . . .	100 %

## Ajudas de custo — Deslocações no continente e ilhas adjacentes (continuação).

### Funcionários com vencimentos de 1600\$ a 2900\$

Número de dias de deslocação	1.º grupo — Lisboa e Porto			2.º grupo — Restantes localidades			Ilhas adjacentes Ajudas de custo do 2.º grupo aumentadas de 30 %			Número de dias de deslocação
	100%	75%	50%	100%	75%	50%	100%	75%	50%	
1	80\$00	60\$00	40\$00	75\$00	56\$25	37\$50	97\$50	73\$12	48\$75	1
2	160\$00	120\$00	80\$00	150\$00	112\$50	75\$00	195\$00	146\$25	97\$50	2
3	240\$00	180\$00	120\$00	225\$00	168\$75	112\$50	292\$50	219\$37	146\$25	3
4	320\$00	240\$00	160\$00	300\$00	225\$00	150\$00	390\$00	292\$50	195\$50	4
5	400\$00	300\$00	200\$00	375\$00	281\$25	187\$50	487\$50	365\$62	243\$75	5
6	480\$00	360\$00	240\$00	450\$00	337\$50	225\$00	585\$00	438\$75	292\$50	6
7	560\$00	420\$00	280\$00	525\$00	393\$75	262\$50	682\$50	511\$87	341\$25	7
8	640\$00	480\$00	320\$00	600\$00	450\$00	300\$00	780\$00	585\$00	390\$00	8
9	720\$00	540\$00	360\$00	675\$00	506\$25	337\$50	877\$50	658\$12	438\$75	9
10	800\$00	600\$00	400\$00	750\$00	562\$50	375\$00	975\$00	731\$25	487\$50	10
11	880\$00	660\$00	440\$00	825\$00	618\$75	412\$50	1 072\$50	804\$37	536\$25	11
12	960\$00	720\$00	480\$00	900\$00	675\$00	450\$00	1 170\$00	877\$50	585\$00	12
13	1 040\$00	780\$00	520\$00	975\$00	731\$25	487\$50	1 267\$50	950\$62	633\$75	13
14	1 120\$00	840\$00	560\$00	1 050\$00	787\$50	525\$00	1 365\$00	1 023\$75	682\$50	14
15	1 200\$00	900\$00	600\$00	1 125\$00	843\$75	562\$50	1 462\$50	1 096\$87	731\$25	15
16	1 280\$00	960\$00	640\$00	1 200\$00	900\$00	600\$00	1 560\$00	1 170\$00	780\$00	16
17	1 360\$00	1 020\$00	680\$00	1 275\$00	956\$25	637\$50	1 657\$50	1 243\$12	828\$75	17
18	1 440\$00	1 080\$00	720\$00	1 350\$00	1 012\$50	675\$00	1 755\$00	1 316\$25	877\$50	18
19	1 520\$00	1 140\$00	760\$00	1 425\$00	1 068\$75	712\$50	1 852\$50	1 389\$37	926\$25	19
20	1 600\$00	1 200\$00	800\$00	1 500\$00	1 125\$00	750\$00	1 950\$00	1 462\$50	975\$00	20
21	1 680\$00	1 260\$00	840\$00	1 575\$00	1 181\$25	787\$50	2 047\$50	1 535\$62	1 023\$75	21
22	1 760\$00	1 320\$00	880\$00	1 650\$00	1 237\$50	825\$00	2 145\$00	1 608\$75	1 072\$50	22
23	1 840\$00	1 380\$00	920\$00	1 725\$00	1 293\$75	862\$50	2 242\$50	1 681\$87	1 121\$25	23
24	1 920\$00	1 440\$00	960\$00	1 800\$00	1 350\$00	900\$00	2 340\$00	1 755\$00	1 170\$00	24
25	2 000\$00	1 500\$00	1 000\$00	1 875\$00	1 406\$25	937\$50	2 437\$50	1 828\$12	1 218\$75	25
26	2 080\$00	1 560\$00	1 040\$00	1 950\$00	1 462\$50	975\$00	2 535\$00	1 901\$25	1 267\$50	26
27	2 160\$00	1 620\$00	1 080\$00	2 025\$00	1 518\$75	1 012\$50	2 632\$50	1 974\$37	1 316\$25	27
28	2 240\$00	1 680\$00	1 120\$00	2 100\$00	1 575\$00	1 050\$00	2 730\$00	2 047\$50	1 365\$00	28
29	2 320\$00	1 740\$00	1 160\$00	2 175\$00	1 631\$25	1 087\$50	2 827\$50	2 120\$62	1 413\$75	29
30	2 400\$00	1 800\$00	1 200\$00	2 250\$00	1 687\$50	1 125\$00	2 925\$00	2 193\$75	1 462\$50	30
31	2 480\$00	1 860\$00	1 240\$00	2 325\$00	1 743\$75	1 162\$50	3 022\$50	2 266\$87	1 511\$25	31

As deslocações de duração igual ou inferior a 4 horas não dão direito a ajudas de custo.

Nas deslocações por dias sucessivos aplicam-se as percentagens anteriores aos dias de partida e de regresso.

Quando a viagem de regresso terminar entre as 0 e as 6 horas, este período não será de considerar na liquidação das ajudas de custo.

O pessoal dos gabinetes, quando acompanhar os Ministros, Secretários de Estado ou Subsecretários de Estado nas suas deslocações oficiais, tem direito ao abono das ajudas de custo correspondentes à categoria mais elevada da tabela (vencimentos de 10 000\$ e 11 000\$).

Para efeitos do abono de ajudas de custo, as localidades onde o serviço é prestado estão divididas em dois grupos. Ao primeiro pertencem as cidades de Lisboa e Porto; ao segundo as restantes. Nas ilhas adjacentes as ajudas de custo são aumentadas de 30 por cento.

## Ajudas de custo — Deslocações no continente e ilhas adjacentes (continuação).

## Funcionários com vencimentos de 3200\$ a 5900\$

Número de dias de deslocação	1.º grupo Lisboa e Porto			2.º grupo Restantes localidades			Ilhas adjacentes Ajudas de custo do 2.º grupo aumentadas de 30 %			Número de dias de deslocação
	100 %	75 %	50 %	100 %	75 %	50 %	100 %	75 %	50 %	
	1	95,500	71,525	47,550	85,500	63,575	42,550	110,550	82,587	
2	190,500	142,550	95,500	170,500	127,550	85,500	221,500	165,575	110,550	2
3	285,500	213,575	142,550	255,500	191,525	127,550	331,550	248,562	165,575	3
4	380,500	285,500	190,500	340,500	255,500	170,500	442,500	331,550	221,500	4
5	475,500	356,525	237,550	425,500	318,575	212,550	552,550	414,537	276,525	5
6	570,500	427,550	285,500	510,500	382,550	255,500	663,500	497,525	331,550	6
7	665,500	498,575	332,550	595,500	446,525	297,550	773,550	580,512	386,575	7
8	760,500	570,500	380,500	680,500	510,500	340,500	884,500	663,500	442,500	8
9	855,500	641,525	427,550	765,500	573,575	382,550	994,550	745,587	497,525	9
10	950,500	712,550	475,500	850,500	637,550	425,500	1 105,500	828,575	552,550	10
11	1 045,500	783,575	522,550	935,500	701,525	467,550	1 215,550	911,562	607,575	11
12	1 140,500	855,500	570,500	1 020,500	765,500	510,500	1 326,500	994,550	663,500	12
13	1 235,500	926,525	617,550	1 105,500	828,575	552,550	1 436,550	1 077,537	718,525	13
14	1 330,500	997,550	665,500	1 190,500	892,550	595,500	1 547,500	1 160,525	773,550	14
15	1 425,500	1 068,575	712,550	1 275,500	956,525	637,550	1 657,550	1 243,512	828,575	15
16	1 520,500	1 140,500	760,500	1 360,500	1 020,500	680,500	1 768,500	1 326,500	884,500	16
17	1 615,500	1 211,525	807,550	1 445,500	1 083,575	722,550	1 878,550	1 408,587	939,525	17
18	1 710,500	1 282,550	855,500	1 530,500	1 147,550	765,500	1 989,500	1 491,575	994,550	18
19	1 805,500	1 353,575	902,550	1 615,500	1 211,525	807,550	2 099,550	1 574,562	1 049,575	19
20	1 900,500	1 425,500	950,500	1 700,500	1 275,500	850,500	2 210,500	1 657,550	1 105,500	20
21	1 995,500	1 496,525	997,550	1 785,500	1 338,575	892,550	2 320,550	1 740,537	1 160,525	21
22	2 090,500	1 567,550	1 045,500	1 870,500	1 402,550	935,500	2 431,500	1 823,525	1 215,550	22
23	2 185,500	1 638,575	1 092,550	1 955,500	1 466,525	977,550	2 541,550	1 906,512	1 270,575	23
24	2 280,500	1 710,500	1 140,500	2 040,500	1 530,500	1 020,500	2 652,500	1 989,500	1 326,500	24
25	2 375,500	1 781,525	1 187,550	2 125,500	1 593,575	1 062,550	2 762,550	2 071,587	1 381,525	25
26	2 470,500	1 852,550	1 235,500	2 210,500	1 657,550	1 105,500	2 873,500	2 154,575	1 436,550	26
27	2 565,500	1 923,575	1 282,550	2 295,500	1 721,525	1 147,550	2 983,550	2 237,562	1 491,575	27
28	2 660,500	1 995,500	1 330,500	2 380,500	1 785,500	1 190,500	3 094,500	2 320,550	1 547,500	28
29	2 755,500	2 066,525	1 377,550	2 465,500	1 848,575	1 232,550	3 204,550	2 403,537	1 602,525	29
30	2 850,500	2 137,550	1 425,500	2 550,500	1 912,550	1 275,500	3 315,500	2 486,525	1 657,550	30
31	2 945,500	2 208,575	1 472,550	2 635,500	1 976,525	1 317,550	3 425,550	2 569,512	1 712,575	31

Em cada mês a importância total apurada a título de ajudas de custo, quando terminada em centavos, será arredondada, por defeito, para escudos antes de ser processada em folha.

Exemplo:

Um médico veterinário de 3.ª classe tem direito, em determinado mês, aos seguintes abonos de ajudas de custo do 2.º grupo: 1 dia completo, 3 dias a 75 por cento e 1 dia a 50 por cento.

Cálculo:

1 dia de ajuda de custo completa . . . . .	85,500
3 dias a 75 por cento de 85,5 . . . . .	191,525
1 dia a 50 por cento de 85,5 . . . . .	42,550
	<hr/>
	318,575
Arredondamento . . . . .	— 75
	<hr/>
Abono líquido a processar na folha . . . . .	318,500

## Ajudas de custo — Deslocações no continente e ilhas adjacentes (continuação).

## Funcionários com vencimentos de 6500\$ a 9000\$

Número de dias de deslocação	1.º grupo Lisboa e Porto			2.º grupo Restantes localidades			Ilhas adjacentes Ajudas de custo do 2.º grupo aumentadas de 30 %			Número de dias de deslocação
	100 %	75 %	50 %	100 %	75 %	50 %	100 %	75 %	50 %	
	1	120,500	90,500	60,500	110,500	82,550	55,500	143,500	107,525	
2	240,500	180,500	120,500	220,500	165,500	110,500	286,500	214,550	143,500	2
3	360,500	270,500	180,500	330,500	247,550	165,500	429,500	321,575	214,550	3
4	480,500	360,500	240,500	440,500	330,500	220,500	572,500	429,500	286,500	4
5	600,500	450,500	300,500	550,500	412,550	275,500	715,500	536,525	357,550	5
6	720,500	540,500	360,500	660,500	495,500	330,500	858,500	643,550	429,500	6
7	840,500	630,500	420,500	770,500	577,550	385,500	1 001,500	750,575	500,550	7
8	960,500	720,500	480,500	880,500	660,500	440,500	1 144,500	858,500	572,500	8
9	1 080,500	810,500	540,500	990,500	742,550	495,500	1 287,500	965,525	643,550	9
10	1 200,500	900,500	600,500	1 100,500	825,500	550,500	1 430,500	1 072,550	715,500	10
11	1 320,500	990,500	660,500	1 210,500	907,550	605,500	1 573,500	1 179,575	786,550	11
12	1 440,500	1 080,500	720,500	1 320,500	990,500	660,500	1 716,500	1 287,500	858,500	12
13	1 560,500	1 170,500	780,500	1 430,500	1 072,550	715,500	1 859,500	1 394,525	929,550	13
14	1 680,500	1 260,500	840,500	1 540,500	1 155,500	770,500	2 002,500	1 501,550	1 001,500	14
15	1 800,500	1 350,500	900,500	1 650,500	1 237,550	825,500	2 145,500	1 608,575	1 072,550	15
16	1 920,500	1 440,500	960,500	1 760,500	1 320,500	880,500	2 288,500	1 716,500	1 144,500	16
17	2 040,500	1 530,500	1 020,500	1 870,500	1 402,550	935,500	2 431,500	1 823,525	1 215,550	17
18	2 160,500	1 620,500	1 080,500	1 980,500	1 485,500	990,500	2 574,500	1 930,550	1 287,500	18
19	2 280,500	1 710,500	1 140,500	2 090,500	1 567,550	1 045,500	2 717,500	2 037,575	1 358,550	19
20	2 400,500	1 800,500	1 200,500	2 200,500	1 650,500	1 100,500	2 860,500	2 145,500	1 430,500	20
21	2 520,500	1 890,500	1 260,500	2 310,500	1 732,550	1 155,500	3 003,500	2 252,525	1 501,550	21
22	2 640,500	1 980,500	1 320,500	2 420,500	1 815,500	1 210,500	3 146,500	2 359,550	1 573,500	22
23	2 760,500	2 070,500	1 380,500	2 530,500	1 897,550	1 265,500	3 289,500	2 466,575	1 644,550	23
24	2 880,500	2 160,500	1 440,500	2 640,500	1 980,500	1 320,500	3 432,500	2 574,500	1 716,500	24
25	3 000,500	2 250,500	1 500,500	2 750,500	2 062,550	1 375,500	3 575,500	2 681,525	1 787,550	25
26	3 120,500	2 340,500	1 560,500	2 860,500	2 145,500	1 430,500	3 718,500	2 788,550	1 859,500	26
27	3 240,500	2 430,500	1 620,500	2 970,500	2 227,550	1 485,500	3 861,500	2 895,575	1 930,550	27
28	3 360,500	2 520,500	1 680,500	3 080,500	2 310,500	1 540,500	4 004,500	3 003,500	2 002,500	28
29	3 480,500	2 610,500	1 740,500	3 190,500	2 392,550	1 595,500	4 147,500	3 110,525	2 073,550	29
30	3 600,500	2 700,500	1 800,500	3 300,500	2 475,500	1 650,500	4 290,500	3 217,550	2 145,500	30
31	3 720,500	2 790,500	1 860,500	3 410,500	2 557,550	1 705,500	4 433,500	3 324,575	2 216,550	31

## Ajudas de custo — Deslocações no continente e ilhas adjacentes (continuação).

## Funcionários com vencimentos de 10 000\$ e 11 000\$

Número de dias de deslocação	1.º grupo Lisboa e Porto			2.º grupo Restantes localidades			Ilhas adjacentes Ajudas de custo do 2.º grupo aumentadas de 30 %			Número de dias de deslocação
	100 %	75 %	50 %	100 %	75 %	50 %	100 %	75 %	50 %	
1	160,500	120,500	80,500	140,500	105,500	70,500	182,500	136,500	91,500	1
2	320,500	240,500	160,500	280,500	210,500	140,500	364,500	273,500	182,500	2
3	480,500	360,500	240,500	420,500	315,500	210,500	546,500	409,500	273,500	3
4	640,500	480,500	320,500	560,500	420,500	280,500	728,500	546,500	364,500	4
5	800,500	600,500	400,500	700,500	525,500	350,500	910,500	682,500	455,500	5
6	960,500	720,500	480,500	840,500	630,500	420,500	1 092,500	819,500	546,500	6
7	1 120,500	840,500	560,500	980,500	735,500	490,500	1 274,500	955,500	637,500	7
8	1 280,500	960,500	640,500	1 120,500	840,500	560,500	1 456,500	1 092,500	728,500	8
9	1 440,500	1 080,500	720,500	1 260,500	945,500	630,500	1 638,500	1 228,500	819,500	9
10	1 600,500	1 200,500	800,500	1 400,500	1 050,500	700,500	1 820,500	1 365,500	910,500	10
11	1 760,500	1 320,500	880,500	1 540,500	1 155,500	770,500	2 002,500	1 501,500	1 001,500	11
12	1 920,500	1 440,500	960,500	1 680,500	1 260,500	840,500	2 184,500	1 638,500	1 092,500	12
13	2 080,500	1 560,500	1 040,500	1 820,500	1 365,500	910,500	2 366,500	1 774,500	1 183,500	13
14	2 240,500	1 680,500	1 120,500	1 960,500	1 470,500	980,500	2 548,500	1 911,500	1 274,500	14
15	2 400,500	1 800,500	1 200,500	2 100,500	1 575,500	1 050,500	2 730,500	2 047,500	1 365,500	15
16	2 560,500	1 920,500	1 280,500	2 240,500	1 680,500	1 120,500	2 912,500	2 184,500	1 456,500	16
17	2 720,500	2 040,500	1 360,500	2 380,500	1 785,500	1 190,500	3 094,500	2 320,500	1 547,500	17
18	2 880,500	2 160,500	1 440,500	2 520,500	1 890,500	1 260,500	3 276,500	2 457,500	1 638,500	18
19	3 040,500	2 280,500	1 520,500	2 660,500	1 995,500	1 330,500	3 458,500	2 593,500	1 729,500	19
20	3 200,500	2 400,500	1 600,500	2 800,500	2 100,500	1 400,500	3 640,500	2 730,500	1 820,500	20
21	3 360,500	2 520,500	1 680,500	2 940,500	2 205,500	1 470,500	3 822,500	2 866,500	1 911,500	21
22	3 520,500	2 640,500	1 760,500	3 080,500	2 310,500	1 540,500	4 004,500	3 003,500	2 002,500	22
23	3 680,500	2 760,500	1 840,500	3 220,500	2 415,500	1 610,500	4 186,500	3 139,500	2 093,500	23
24	3 840,500	2 880,500	1 920,500	3 360,500	2 520,500	1 680,500	4 368,500	3 276,500	2 184,500	24
25	4 000,500	3 000,500	2 000,500	3 500,500	2 625,500	1 750,500	4 550,500	3 412,500	2 275,500	25
26	4 160,500	3 120,500	2 080,500	3 640,500	2 730,500	1 820,500	4 732,500	3 549,500	2 366,500	26
27	4 320,500	3 240,500	2 160,500	3 780,500	2 835,500	1 890,500	4 914,500	3 685,500	2 457,500	27
28	4 480,500	3 360,500	2 240,500	3 920,500	2 940,500	1 960,500	5 096,500	3 822,500	2 548,500	28
29	4 640,500	3 480,500	2 320,500	4 060,500	3 045,500	2 030,500	5 278,500	3 958,500	2 639,500	29
30	4 800,500	3 600,500	2 400,500	4 200,500	3 150,500	2 100,500	5 460,500	4 095,500	2 730,500	30
31	4 960,500	3 720,500	2 480,500	4 340,500	3 255,500	2 170,500	5 642,500	4 231,500	2 821,500	31



**Regras a observar no processamento  
das folhas**

## A) Regras gerais

**Processamento**<sup>1</sup>. — É feito em três exemplares; dois são remetidos à 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, directamente ou por intermédio da respectiva Direcção-Geral, de harmonia com a concernede lei orgânica, sendo o terceiro arquivado na estação processadora.

**Observações.** — Todas as folhas de liquidação de despesa conterão, na respectiva coluna, observações claras e elucidativas, de forma a poder verificar-se a exactidão dos abonos processados.

**Assinaturas e rubricas.** — O responsável pelo processamento assina as folhas e rubrica o fecho das «Observações» e as folhas intercalares no canto superior direito.

**Emendas e rasuras.** — Os exemplares das folhas e os documentos que as acompanham devem ser preenchidos com escrita bem legível, devendo evitar-se que sejam apresentados com rasuras ou emendas.

Podem admitir-se sem ressalva pequenas emendas ou rasuras feitas no interior das folhas, desde que não tenham reflexo nas somas ou totais e não digam respeito a nomes dos interessados ou a importâncias líquidas a pagar, devendo as restantes ser convenientemente ressalvadas tendo em atenção o seguinte:

a) *No rosto.* — As ressalvas são feitas no próprio rosto, no espaço existente à direita dos descontos;

b) *No interior.* — Efectuam-se no lugar destinado às «Observações»;

c) *Nas importâncias por extenso com que fecham as folhas.* — Ressalvam-se no próprio local.

Estas ressalvas são rubricadas pelo responsável pelo processamento.

---

<sup>1</sup> Estas regras só serão de observar enquanto o processamento das folhas dos serviços do Ministério da Justiça não passar a ser efectuado por sistema mecanográfico.

**Selo branco.** — Todas as assinaturas e rubricas são autenticadas com o selo branco.

**Abonos a processar em folha separada.** — Devem ser liquidados em folha especial, a processar depois de findo o mês a que respeitam, os abonos relativos a:

- a) Vencimentos ou gratificações de pessoal de nomeação provisória ou interina que não esteja preenchendo vacatura;
- b) Vencimento de exercício a perceber por outro funcionário.

No que diz respeito às folhas, incluindo abonos a interinos e provisórios, deve delas constar a data em que tiveram início as respectivas funções, o funcionário que substituem e o motivo que deu origem à nomeação.

**Folhas adicionais.** — São de processar só em casos muito excepcionais e mediante autorização prévia do chefe da 4.<sup>a</sup> Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

As que se torne necessário processar posteriormente à do mês de Dezembro estão isentas desta formalidade, a fim de que todas dêem entrada na referida repartição até 15 de Janeiro seguinte.

## **B) Regras especiais**

### **I — Folhas de vencimentos**

*Impressos.* — No processamento das folhas são utilizados os seguintes modelos, aprovados pela Portaria n.º 18 382, de 6 de Abril de 1961:

*C. P.:*

- F1 — Folhas de vencimentos;
- F1-A — Folha intercalar do modelo F1.

Quando se trate de vencimentos a pagar na sede do Banco de Portugal utiliza-se o modelo F1-B e a respectiva folha intercalar modelo F1-C.

*Escrituração:*

1) No rosto:

De preenchimento fácil, apenas se salienta que o resumo das classificações é escriturado por ordem das dotações, indicando-se a vermelho a referente ao abono de família, quando este não seja pago pela mesma verba dos vencimentos.

2) No interior:

a) Os abonos são incluídos:

Por ordem das dotações, que são indicadas a vermelho;  
Dentro de cada dotação, por ordem alfabética dos concelhos;

Dentro de cada concelho, por categorias dos funcionários;

Dentro da categoria ter-se-á em vista, sempre que possível, a ordem estabelecida na última lista de antiguidades.

b) O pessoal na inactividade, aguardando a aposentação, será incluído sob esta rubrica a seguir ao último servidor em exercício, mencionando-se em «Observações» o número de anos de serviço contados pela Caixa Geral de Aposentações e a data em que foram desligados do serviço;

*Nota.* — Apenas se podem incluir na mesma folha os abonos a pagar no mesmo distrito.

- c) Quando qualquer funcionário deixe de ter direito a abonos o seu nome continua a figurar na folha com —\$— (cifrão cortado) e a anotação adequada em «Observações».
- De igual modo se deve proceder, na folha do mês imediato àquele em que tiver sido processado o último abono, quando o cargo ficar vago (exoneração, transferência, promoção, etc.); nos meses seguintes inscrever-se-á a indicação «Vago» se não tiver havido novo provimento;
- d) A data do «visto» do Tribunal de Contas constará sempre da respectiva coluna; se a nomeação não estiver sujeita a «visto» far-se-á expressa referência à disposição legal que dele a isentou.
- e) No caso de nas folhas de vencimentos se incluírem também outros abonos, tais como *gratificações*, *subsídios de residência*, *abonos para falhas*, etc., cada uma destas espécies de abonos ocupará uma coluna própria, somando-se linearmente os ilíquidos para a coluna «Total»; no que respeita a *abonos de família* seguir-se-ão as instruções insertas a p. 39;
- f) Quando na mesma folha se processem abonos com classificações orçamentais distintas, como no caso da alínea anterior, far-se-á no final dos abonos um *resumo* dessas classificações, com os respectivos quantitativos ilíquidos, seus descontos e líquidos correspondentes;
- g) Nos casos de nomeação, promoção ou transferência indica-se, em observação, a data da posse seguida de exercício e a da publicação do respectivo diploma no *Diário do Governo*, na primeira folha de vencimentos a processar;
- h) Em relação aos funcionários assistidos na tuberculose deverá indicar-se a data em que passaram àquela situação e se se encontram em regime domiciliário ou beneficiam, quer quanto a si próprios, quer quanto à sua família, do regime de internamento, caso em que descontarão para a «Assistência na tuberculose aos funcionários e seus familiares — c/Reduções»;
- i) Quanto aos funcionários de provimento vitalício não inscritos no Montepio dos Servidores do Estado, deve declarar-se que foram nomeados anteriormente a 30 de Junho de 1934;
- j) Sempre que se descontem emolumentos das Secretarias de Estado, por concessão de licenças, deve indicar-se o número de dias concedidos e a sua espécie;
- l) Os descontos cuja epígrafe não esteja já impressa no interior das folhas são escriturados a partir da primeira coluna em

- branco, da esquerda para a direita, se se tratar de «Receita do Estado», e no sentido inverso, se disserem respeito a «Operações de tesouraria»;
- m) Na hipótese de acumulações de carácter permanente provenientes de desempenho de funções no mesmo ou em diferentes Ministérios, deverão obrigatoriamente constar em «Observações» os termos em que foram concedidas as competentes autorizações;
- n) No caso de qualquer liquidação necessitar de esclarecimentos a prestar em «Observações» da folha deverá o número de ordem do respectivo funcionário ser apostado a vermelho, número esse que, também a vermelho, servirá para identificar a correspondente observação.

*Documentos que devem acompanhar as folhas.* — As folhas de vencimentos são enviadas à 4.<sup>a</sup> Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública em duplicado e são acompanhadas de um número variável de documentos, a saber:

**Aviso de pagamento (modelo C. P. D 1):**

Este aviso, preenchido pelo serviço, com excepção dos números de folha e de autorização de pagamento, servem para a 4.<sup>a</sup> Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública comunicar a autorização das folhas e a sua remessa aos cofres pagadores.

**Recibo total dos descontos (modelo F. P. 90):**

É preenchido em duplicado, conforme modelo aprovado pela Portaria n.º 19 828, de 29 de Abril de 1963.

**Guias de receita do Estado (modelo C. P. D 3):**

São enviadas em duplicado; mencionam por rubricas todos os descontos escriturados em «Receita do Estado».

**Guias de operações de tesouraria (modelo F. P. 91):**

São remetidas em duplicado; nelas se incluem as deduções de cada folha segundo a sua proveniência; no caso de incluírem descontos de depósitos diversos, depósitos c/hospitais, execuções fiscais, etc., será indicado no verso das guias o nome do interessado, categoria, entidade que ordenou o desconto, número da prestação e importância.

**Relações de descontos:**

- a) *Caixa Geral de Aposentações* (modelo n.º 482-A da Imprensa Nacional de Lisboa):

São enviadas em duplicado, discriminando-se os subscritores por ordem numérica da sua inscrição. Se

incluírem quotas sobre remunerações acessórias (gratificações, etc.), estas não são incluídas na coluna «Vencimentos abonados pelo ilíquido». No caso de haver perda de vencimento total, ou de o abono não respeitar ao mês completo, deve o facto ser anotado em «Observações».

*b) Montepio dos Servidores do Estado* (modelo n.º 108 da Imprensa Nacional de Lisboa):

São remetidas em triplicado; apenas incluem as alterações em relação ao mês anterior, quer por alteração do quantitativo da quota, quer por entrada ou eliminação de qualquer funcionário.

*c) Cofre de Previdência do Ministério das Finanças* (modelo n.º 825 da Imprensa Nacional de Lisboa):

É enviado somente um exemplar com discriminação dos sócios por ordem numérica de inscrição e respectivos descontos.

*d) Outros descontos:*

Somente os efectuados para cofres ou caixas de previdência necessitam de ser documentados com a respectiva relação de descontos.

*e) Abono de família* (modelo C. P. D31):

Nota demonstrativa onde são relacionados todos os beneficiários pela ordem em que figuram na folha; é remetido um único exemplar.

*Prazos.* — As folhas de vencimentos devem dar entrada na 4.<sup>a</sup> Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao dia 8 do mês a que dizem respeito, salvo se forem a pagar na secção do Tesouro junto da sede do Banco de Portugal, caso em que a entrada se deve verificar com a antecedência de oito dias úteis aos fixados para o respectivo pagamento; as dos vencimentos dos funcionários processadas nas ilhas adjacentes estão isentas destes prazos, devendo ser remetidas com a antecedência necessária, de forma a que o seu pagamento se possa realizar no fim do mês a que respeitarem.

## **II — Folhas de gratificações não processadas juntamente com os vencimentos**

De um modo geral, é aplicável às folhas em que se processem apenas gratificações o indicado para as folhas de vencimentos.

Poucos são os casos em que há necessidade de processar gratificações em folhas distintas das de vencimentos.

No entanto, quando isso se verificar, utilizam-se ainda os impressos modelo C. P. F1.

Quanto a prazos de remessa, observam-se também os estabelecidos para as folhas de vencimentos.

### **III — Folhas de ajudas de custo, despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha e despesas de transportes pagos pelos funcionários**

*Impressos.* — No processamento destas folhas utilizam-se os seguintes modelos, aprovados pela Portaria n.º 18 296, de 4 de Março de 1961:

*C. P.:*

F4 — Folha de ajudas de custo, subsídios de viagem e de marcha e transportes;

F4-A — Folha intercalar para o modelo F4.

As importâncias ilíquidas processadas nestas folhas em relação a cada funcionário e a cada espécie de despesa são extraídas dos *boletins itinerários modelo C. P. D2*, que pelos interessados devem ser preenchidos em *duplicado* e em relação a cada mês, acompanhando um dos exemplares a folha a enviar à 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

*Escrituração.* — No rosto das folhas devem mencionar-se por classificações orçamentais os totais ilíquidos das colunas de «Ajudas de custo», «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» e de «Transportes pagos pelos funcionários» contidas no interior, salvo se todas estas despesas forem suportadas de conta de uma única dotação, caso em que será de indicar somente o total ilíquido da folha.

A inclusão dos funcionários deve fazer-se por ordem de categorias e, dentro destas, por antiguidades.

*Boletins itinerários.* — Devem ser numerados por ordem da sua inclusão em folha e devidamente visados pelos chefes dos serviços.

Em cada uma das faces mencionam-se os elementos que servem de base aos abonos de «Ajudas de custo» e «Subsídios de viagem e de marcha e transportes», respectivamente.

Dada a simplicidade com que se apresenta o riscado do boletim itinerário, não se mostram necessários quaisquer esclarecimentos especiais para o seu preenchimento.

No entanto, é de salientar, quanto a ajudas de custo:

Deve indicar-se resumidamente a espécie de serviço prestado;

Tratando-se de diligências que se estendam sucessivamente a várias localidades a que corresponda a mesma ajuda de custo, podem agrupar-



-se, para simplificação, indicando apenas o dia e a hora de chegada à última localidade;

Se aos locais visitados não corresponder a mesma ajuda de custo, descrever-se-ão em linhas diferentes, seguindo a ordem cronológica dos serviços efectuados, procurando agrupá-los como atrás se indicou, sempre que pela sua sequência se torne possível;

Quando uma diligência se prolongue pelo mês seguinte, não serão preenchidas as colunas de «Regresso de serviço» e indicar-se-á nas observações que a diligência continua;

No boletim do mês seguinte inscreve-se na coluna «Início ou continuação do serviço» o dia *I* e ao lado, no espaço reservado às horas, uma letra a tinta vermelha, correspondente à observação que indicará a data do início da diligência.

*Documentos que acompanham as folhas.* — As folhas de «Ajudas de custo, despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha e despesas de transportes pagos pelos funcionários», tal como as de vencimentos, são enviadas à 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública em duplicado, acompanhadas dos seguintes documentos, nos quais se indica apenas o total do desconto do imposto do selo efectuado aos vários funcionários incluídos na folha:

*Recibo do total dos descontos* — um único exemplar;  
*Guias de receita* — preenchidas em duplicado.

Além destes serão enviados também *um aviso de pagamento modelo C. P. D1* preenchido pelo serviço, com excepção dos números de folha e autorização, e, como já se disse, um exemplar de cada boletim itinerário dentro de uma capa modelo C. P. D4<sup>1</sup>.

*Prazos.* — Estas folhas devem dar entrada na 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao fim do mês seguinte àquele a que dizem respeito; exceptuam-se as de Dezembro, cujo prazo de remessa termina em 15 de Janeiro seguinte.

---

<sup>1</sup> As folhas de abonos adiantados de ajudas de custo não necessitam de ser acompanhadas de boletins itinerários, devendo, porém, conter nas respectivas observações todos os elementos necessários à sua conferência (número de dias de ajudas de custo, despachos ministeriais que autorizaram o abono adiantado e a deslocação, quando esta carecer de autorização, etc.).

Quando não haja lugar ao processamento de novas importâncias, o exemplar do boletim itinerário destinado a documentar a folha do abono adiantado deverá ser enviado à 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 10 dias após o regresso do servidor à residência oficial. No caso de a importância do abono adiantado exceder a do boletim itinerário, haverá lugar à reposição do excedente; se for inferior, haverá lugar ao processamento em folha da diferença; sendo igual, não haverá lugar, como é óbvio, nem a novo processamento nem a reposição.